



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início às zero hora do dia oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia nove de agosto do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Décima Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na Sessão virtual realizada no período de 01/08/2023 a 08/08/2023 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão presencial em 09/08/2023, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação, do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001464-26.2017.5.02.0435 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSEVALDO MENEZES E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Souza de Moraes, Recorrido(s): PRYSMIAN ENERGIA, CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Claudio Mauricio Robortella Boschi Pigatti, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade : I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento ao reclamante do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base do autor e reflexos, nos termos da sentença. Honorários periciais em reversão, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1001254-67.2021.5.02.0068 da 2ª Região**, Recorrente(s): LUCIANO BRUNO BIAVA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

política da causa; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "diferenças salariais - promoção por antiguidade", por violação do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Fundação Casa às promoções por antiguidade e reflexos, previstos no PCCS/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas em reversão, pela ré. **Processo: RR - 1001228-67.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Recorrente(s): EVERTON DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Antonio Eustáquio Resende Alves, Recorrido(s): CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "Horas extras. Comissionista. Súmula 340 do TST", e não conhecer do recurso de revista; II - quanto ao tema "adicional de periculosidade - transcrição de trecho insuficiente - inobservância do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT", não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o exame da transcendência. **Processo: RR - 1000345-85.2022.5.02.0069 da 2ª Região**, Recorrente(s): SILVANA PIRES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e; III - no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para diminuir a multa por inadimplência sobre o valor total do acordo, devendo prevalecer a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral deste. **Processo: RR - 1000257-96.2018.5.02.0001 da 2ª Região**, Recorrente(s): WALLACE BISPO DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Recorrido(s): CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA., FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000184-35.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Recorrente(s): ROBERTO DAMIAO RUFINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "diferenças salariais - promoção por antiguidade", por violação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Fundação Casa às promoções por antiguidade e reflexos, previstos no PCCS/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas em reversão, pela ré. **Processo: RR - 236900-44.1997.5.02.0059 da 2ª Região**, Recorrente(s): DENISE APARECIDA BESERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Recorrido(s): ANDRE RIBEIRO NETO, Advogada: Dra. Cláudia Maria Hernandes Marofa, BASILIO ABDO GELLAD, Advogado: Dr. Jorge Henrique Guedes, FRIEND'S BAR E CHOPPERIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Jorge Henrique Guedes, HELENA CHRISTINA MARTINS DA SILVA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 125100-96.1999.5.02.0202 da 2ª Região**, Recorrente(s): ADALBERTO DE PAULA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria da Glória Pérez do Amaral Gomes, AMICUS CURIAE: MASSA FALIDA de TINTAS DACOR LTDA, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Recorrido(s): RUBENS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, WALTER RUGGERI, Advogado: Dr. Henrique de Oliveira e Paula Lima, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da matéria; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 101106-33.2021.5.01.0481 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Procurador: Dr. Jaime Guimarães Couto dos Santos, Recorrido(s): A C COSTA TREINAMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. João Carlos Arêas Fiuza, RULIAN BARRETO DE PINHO, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Melo, Advogado: Dr. Julio Cesar Machia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100982-06.2021.5.01.0431 da 1ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Recorrido(s): M COSTA CORREA LTDA, Advogado: Dr. Yona da Silva Ramos Lima, VALDECI FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100684-92.2017.5.01.0030 da 1ª Região**, Recorrente(s): PAULA ALBINO MACHADO, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Danilo dos Santos Lima Xavier, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 389338/2023-3. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100381-11.2021.5.01.0007 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, Advogado: Dr. Eder Vieira Flores, LUCAS SILVA SANTOS, Advogado: Dr. João Marcus Campos Wanderley, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg De Angelis, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63300-98.2007.5.18.0054 da 18ª Região**, Recorrente(s): GERALDO LINO RIBEIRO, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da matéria; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, III - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 21510-57.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMERSON TADEU DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. William Roger Grinstein, Advogado: Dr. Filipe Ourique Klafke, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Letícia Nührich Seibel, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização dos créditos trabalhistas - juros e correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, antes da sua inscrição em precatório, e até 30/11/2021, o crédito deferido seja atualizado pelo IPCA-E, sem prejuízo dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa Selic (que já engloba juros de mora), nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021. **Processo: RR - 20830-63.2020.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente(s): KAMILA FERNANDES LAZZARETE, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Felipe Cabral Brack, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni, Recorrido(s): ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Adriane Maria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Xavier Biondo, Advogado: Dr. Francisco Antonio L Rodrigues Cucchi, CASA DE IDEIA EVENTOS LTDA, Advogado: Dr. João Marcos Lance Boscolo, MAXIMA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Dr. Joao Eduardo Cruz Cavalcanti, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20356-27.2014.5.04.0733 da 4ª Região**, Recorrente(s): MARCO ASTOR ELLWANGER, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; e II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 18340-24.2017.5.16.0002 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Victor Paiva Gomes Marques do Rosário, Recorrido(s): IZABELLE MARIA CABRAL DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Barros, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista do ente público, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso. **Processo: RR - 12342-19.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, VALDIRENE PARIZOTTO DE MORAIS, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso da reclamada e julgar prejudicada a transcendência da causa quanto ao tema "promoções por merecimento"; II - reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "diferenças salariais - promoção por antiguidade", por violação do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Fundação Casa às promoções por antiguidade e reflexos, previstos no PCCS/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11658-29.2018.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): KATIA SILENE DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Silva Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e reconhecer a transcendência, por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, antes da sua inscrição em precatório, e até 07/12/2021, o crédito deferido seja atualizado pelo IPCA-E, sem prejuízo dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a partir de 08/12/2021, que seja aplicada a taxa SELIC (que já engloba juros de mora), nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021. **Processo: RR - 11260-23.2020.5.15.0037 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Bonuto Fernandes, Recorrido(s): FERNANDO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhistas"; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) cumulado com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11107-84.2021.5.15.0059 da 15ª Região**, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO LITANO, Advogada: Dra. Bianca Gallo Azeredo Zanini, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, Procuradora: Dra. Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica da matéria suscitada em sede de "preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional"; e II- conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno os autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo acórdão em embargos de declaração, examinando a matéria veiculada em recurso ordinário e embargos de declaração, acerca da existência de causas interruptivas da prescrição no caso em análise. **Processo: RR - 11026-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

23.2019.5.03.0033 da 3ª Região, Recorrente(s): RODRIGO MARCIANO ALVES DE RESENDE, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Advogado: Dr. Igor Felipe Nascimento Firmino de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Tathiane Barbosa Brito de Abreu, Advogado: Dr. Kamila Carolina Richardes de Paula, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Regime 12x36. Ausência De Autorização Ministerial. Horas Extras E Reflexos.", por violação do art. 60 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do regime 12x36, no período anterior à 11/11/2017, e condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanais, com o respectivo adicional, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10666-34.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente(s): ANDRESSA MARQUES ISMAEL, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da matéria; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 7 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento em dobro da remuneração de férias se dê em consonância com entendimento disposto na Súmula nº 7 do TST, ou seja, "com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato", a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Valor da condenação e custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 10260-57.2014.5.15.0082 da 15ª Região**, Recorrente(s): GLAUCE REJANE LEONARDI BERTAZZI, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, Recorrido(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Nilton Carlos de Almeida Coutinho, Procurador: Dr. Carla Pittelli Paschoal D'arbo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, declarar válida e exigível a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, prosseguindo-se sua execução na forma da lei. **Processo: RR - 1207-06.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Recorrente(s): EDVAIR ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Procurador: Dr. Emílio Fraga Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acordão regional, condenar o reclamado ao pagamento somente do adicional de 50% em relação às horas que extrapolarem o limite de 2/3 da jornada em atividades dentro de sala de aula. **Processo: RR - 982-47.2017.5.05.0036 da 5ª Região**, Recorrente(s): ANDERSON MELLO GONCALVES, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de Sousa Pinto, Advogado: Dr. Thiago Ananias Pinto, Recorrido(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "indenização por dano moral - utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores - uso indevido da imagem", por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, decorrente do uso indevido da imagem, com juros legais desde o ajuizamento da ação, sendo que a partir do arbitramento deverá ser aplicada a taxa Selic, nos termos da ADC nº 58 do STF. Valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00, com custas acrescidas em R\$ 200,00. **Processo: RR - 876-10.2021.5.09.0012 da 9ª Região**, Recorrente(s): KAROLINY LOPES GRUBER JORDAO, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Recorrido(s): NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE MATERIAL." e prejudicar o exame da transcendência; II) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO QUE ULTRAPASSE 30 MINUTOS. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras e reflexos deferidos em razão da inobservância do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, sejam considerados todos os dias em que houve labor extraordinário, independentemente do tempo de duração da sobrejornada, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 876-45.2020.5.12.0017 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAFRA, Procuradora: Dra. Luciane Magnabosco da Silva, Recorrido(s): MARILUCIA RODRIGUES DE BASTOS, Advogado: Dr. Priscila do Remedio, Advogado: Dr. Edegar Krasinski Junior, Advogado: Dr. Melissa Konig Schelbauer, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da matéria; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional De Insalubridade. Agente Comunitário De Saúde. Prestação De Serviço Em Período Anterior E Posterior À Vigência Da Lei nº 13.342/2016.", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade apenas em relação ao período anterior à eficácia da Lei nº 13.342/2016 (vigente a partir de 4/10/2016). **Processo: RR - 747-50.2017.5.17.0132 da 17ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Clara Calazans da Silva Nascimento, Recorrido(s): JAMIL GOMES LEGORA, Advogado: Dr. Pablo de Moraes Ferreira Ramos Volpini, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "empregado bancário - venda de produtos - comissões indevidas", por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença, que indeferiu o pedido, no particular. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 739-46.2015.5.05.0013 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): YURI MAICON SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da matéria; II - conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST; e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado com o 2º reclamado (ITAUCARD), bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST ao 2º reclamado, se for o caso, com relação às verbas a que foi condenada a 1º reclamada e que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas, inalteradas. **Processo: RR - 595-26.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Recorrente(s): MANUEL ALPIRE CHAVEZ, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "professor. horas extras. art. 318 da clt. período anterior à vigência da lei nº 13.415/2017.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas excedentes à jornada estipulada no art. 318 da CLT (redação do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

período anterior à vigência da Lei nº 13.415/2017), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos legais, nos termos da OJ nº 206 da SBDI-1, desta Corte, conforme se apurar em liquidação. Custas pelo reclamado, no valor R\$1.200,00. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrona da parte MANUEL ALPIRE CHAVEZ, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 586-71.2020.5.08.0201 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): ELISANDRA MACHADO VITORINO, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Joubert Barros dos Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571-60.2018.5.05.0491 da 5ª Região**, Recorrente(s): MARIA CRISTINA GUEDES DE SOUZA NEVES, Advogado: Dr. Irumán Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Lúcia Margarida Passos Dórea, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "concessão dos benefícios da gratuita justiça - reclamação trabalhista ajuizada na vigência da lei n.º 13.467/2017 - declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante. **Processo: RR - 521-26.2021.5.05.0201 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IAÇU, Procurador: Dr. Walter Ubiraney dos Santos, Procurador: Dr. Michel Soares Reis, Recorrido(s): LAURO LIMA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Lima da Silva, Advogado: Dr. Helenilda Oliveira Couto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363-22.2014.5.18.0211 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHELLE CAMPOS VALENTE, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 291-70.2021.5.08.0016 da 8ª Região**, Recorrente(s): SANDRA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-AIRR - 124100-66.2007.5.17.0007 da 17ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Embargado(a): LINDA MARIA MORAIS E OUTROS, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Advogado: Dr. Helen Costa Santana, LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, Advogada: Dra. Maria Cristina Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 20984-32.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Embargante: OLEOPLAN S.A. ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO, Advogada: Dra. Luciana Marcon Perez Hasselmann, Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Amanda Carolina Wicteky, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Joel Colpo, Advogada: Dra. Suelen Hentges, Embargado(a): CARLOS EDUARDO BERTOCO, Advogado: Dr. Decio Fochesatto, Advogado: Dr. Bernardo Machado Zanatta, Advogado: Dr. Thomaz Juliano Burin Fochesatto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, homologar o pedido de desistência ao agravo interno e excluir a multa aplicada ao ora embargante. Observação 1: a Dra. AMANDA CAROLINA WICTEKY, patrona da parte OLEOPLAN S.A. ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 11559-14.2020.5.15.0097 da 15ª Região**, Embargante: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Antonio Carlos Lopes Devito, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Embargado(a): EDUARDO AUGUSTO MENGA JUNIOR, Advogado: Dr. Ana Clara Toscano Aranha Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, patrona da parte ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 10500-85.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Embargante: MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva, Embargado(a): ADEMIR MARCOS, Advogado: Dr. Guilherme Tilkian, Advogado: Dr. Marcelo Kazuo Kawashimo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. GABRIEL ALVES DE LUCENA, patrono da parte MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-AIRR - 10201-66.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Embargante: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Embargado(a): MARCELL CEZARETTO, Advogado: Dr. Matheus de Freitas Melo Galhardo, Advogado: Dr. Klayton Donato, MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Procuradora: Dra. Carolina Trassi Daoglio, Procurador: Dr. Rafael Augusto de Moraes Neves, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-AIRR - 709-89.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Embargado(a): ANDRE ALTOE E OUTRO, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-AIRR - 109-65.2022.5.08.0205 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): BERNACOM LTDA., Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, IZABEL DO SOCORRO DA SILVA PICANCO, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Enildo Santana Amanajás, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Alves Neto, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório, aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1000841-09.2018.5.02.0311 da 2ª Região**, Embargante: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Embargado(a): MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Calvo Alba, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11300-34.2013.5.01.0071 da 1ª Região**, Embargante: IDENIR RANTIN LOURENCO DE SA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Advogado: Dr. Bruno Rozenbaum, Advogada: Dra. Bibiana Rozenbaum Quesada, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1289-80.2018.5.11.0009 da 11ª Região**, Embargante: WILSOMAR DE FREITAS LIMA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Embargado(a): R. L. J. DA COSTA - EPP, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002727-74.2015.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): FABIO NAKANDAKARE, Advogado: Dr. Januário Alves, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1002089-25.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s): PLANETA EDUCACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA., Advogado: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): MUNICIPIO DE OSASCO, Advogado: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, RAFAEL JOSE DE ABREU PEREIRA, Advogado: Dr. Cícero Israel de Souza, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001527-05.2019.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): LUCIENE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Hennel, Advogado: Dr. Soraya Marinelli, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1001340-59.2016.5.02.0441 da 2ª Região**, Agravante(s): BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): MAIRA YURI MENDES, Advogado: Dr. Luiz Alberto Macedo Meirelles de Azevedo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação 1: a Dra. ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER, patrona da parte BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS, patrono da parte BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001083-14.2018.5.02.0037 da 2ª Região**, Agravante(s): SUZANA APARECIDA TERRA ROSSI E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Barros, Agravado(s): MARIANA FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Bimbatti, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001010-51.2020.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s): LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): ANTONIO FERREIRA CRUZ NETO, Advogado: Dr. Júlio César Vallesi Ribeiro, GLA GESTAO E LOGISTICA AMBIENTAL S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000938-80.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): KATIANE MELO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Agravado(s): FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Tathiane Barbosa Brito de Abreu, Advogado: Dr. Maria Fernanda Geiger Alonso, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza alterou o seu voto em sessão. Observação 2: o Dr. JEFERSON DOS REIS GUEDES, patrono da parte KATIANE MELO DE SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000869-96.2020.5.02.0281 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Procurador: Dr. Mário Henrique



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dutra Nunes, Agravado(s): SANDRA REGINA DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Janderson Alves dos Santos, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: i) indeferir o pedido de sobrestamento do processo e ii) negar provimento ao agravo interno, sem incidência de multa, ante o acréscimo de fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 1000634-91.2021.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): LUZINAYARA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Renan Felipe Gomes, Advogado: Dr. Higino de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Vanessa do Amparo Cid Peres, Agravado(s): ASSOCIACAO HOSPITALAR CASA DE SAUDE DE SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Vilapiano Gomes Primos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000586-24.2017.5.02.0008 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sidnei Souza Bueno, Advogada: Dra. Aline Regina da Cunha Valli Mazzuchini, Advogada: Dra. Tatiane Matos Costa, EDSON LUIZ DIAS, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo interno do reclamante; II- não conhecer do agravo interno do reclamado e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000537-05.2019.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Agravado(s): RODRIGO MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Marchi Carrasco da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: a Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000265-52.2020.5.02.0341 da 2ª Região**, Agravante(s): POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Adriana Fernandes Scatolini, Agravado(s): ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Tiago Mendes Paslandim, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, Advogado: Dr. Débora Vallejo Mariano, Advogado: Dr. Diogenes Mello Pimentel Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000185-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

86.2020.5.02.0083 da 2ª Região, Agravante(s): ELIOMAR RIBEIRO SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabiana Guimaraes de Paiva, Advogado: Dr. Cléber Pinheiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 193500-91.2008.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): ALBINO JOSE DE CARVALHO NETO, Advogada: Dra. Patricia de Souza, Agravado(s): ALBERTO SOARES PEREIRA FILHO, LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Dênis Martins, WAGNER VIEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplico multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101580-72.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): LUPATECH - PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravado(s): ROSIVAL BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marlon Freimann Vieira Heringer, Advogado: Dr. Andrea Vieira Muniz, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplico multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101311-31.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Nunes da Costa, Advogada: Dra. Mariana Lopes de Andrade, Advogado: Dr. Fabiano Dias Curvelo de Oliveira, Agravado(s): JOECIR SOARES SANTANA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Clementino de Barros, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101028-86.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Agravante(s): RENATA LUCIA DIAS SOARES, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Declava, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 100794-82.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): MOACYR DA SILVA CARMO FILHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): TRANSPORTADORA BARRENSE LTDA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogada: Dra. Paula Barroso Baptista, Advogado: Dr. Igor Turque Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100420-10.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Determinar a retificação da autuação para constar como Agravante(s) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. e Agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100350-30.2018.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): MARCIO FEIJO VIEIRA, Advogado: Dr. Mizaél Nunes Vieira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100200-89.2021.5.01.0013 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): EMYGDIO SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joselito da Costa Mendes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100172-09.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): ELIZABETH COSTA DOS SANTOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Monica Alexandre Santos, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira Franco, Advogado: Dr. Raphael



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Claudino Ribeiro, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 89600-54.2006.5.05.0035 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 79600-18.2003.5.06.0020 da 6ª Região**, Agravante(s): SANDRA CAETANO FERREIRA, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): GUILHERME KODJA TEBECHERANI E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, JA2 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, WALDEMIR WILSON DA SILVA, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21731-95.2014.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): MARCIA BARUFFI, Advogado: Dr. Stefano da Fonseca Barbosa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, patrona da parte LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21634-43.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): LENO ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21454-55.2019.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Agravado(s): GUILHERME TEIXEIRA GOMES, Advogado: Dr. Guilherme Baldasso Schramm, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21188-12.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): MARCOS RENATO TESSMER, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21167-29.2018.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): ERMI DA ROSA OLEGARIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Pinsetta Frighetto, Advogada: Dra. Giovana Lumi Alberton, Agravado(s): COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 21112-70.2018.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21048-56.2017.5.04.0301 da 4ª Região**, Agravante(s): MONICA GIESCH UTZIG, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivo Pinto da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Advogado: Dr. Frederico Molina Montalban, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 21021-08.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTROS, Advogado: Dr. Christian Lopes Sant'Anna, Advogado: Dr. Felipe Lopes da Silva Trois, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Advogado: Dr. Cesar Moreno Carvalho Pereira Junior, Agravado(s): EDUARDO DOS SANTOS ALFONSIN, Advogado: Dr. Adilson Inácio Cerutti Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Martins Pacheco, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 20957-86.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): MARCO OVANE SOUZA CAMPOS, Advogada: Dra. Vanessa Enderle Bohns, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20942-42.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Advogado: Dr. Vinicius Daniel Cantarelli Fogliarini, Advogado: Dr. Josué Stelko, Agravado(s): DENISE MARIA BRATTI VOLKEN, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Fiore, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20772-32.2017.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s): SILVIO CESAR LONGO, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 20720-53.2018.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): IAGARA CRISTINA TRINDADE CAVALHEIRO, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 20581-79.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): EXPANSÃO BRASIL SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, Advogado: Dr. Ana Carolina Schaffer, SABRINA DE FREITAS BRASIL, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20139-82.2015.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): CARINE VASCONCELOS TELLIER, Advogado: Dr. Joao Carlos Silva dos Anjos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo. **Processo: Ag-AIRR - 13082-06.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): MARIA ELISA PEREIRA DOS REIS, Advogado: Dr. João Paulo de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Thais Pimenta de Padua Colagrossi Hervatin, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 12553-69.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): EVERTON CARLOS VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godói Moraes, Agravado(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 12157-37.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): JULIO CESAR BERSI, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fanton Betti, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12142-69.2016.5.03.0033 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): GLAUCIO EDERSON EMERICK, Advogada: Dra. Swiany Cristina Nascimento Correa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12099-58.2016.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Agravado(s): VINICIUS BOCCHI MORALES FANTINATTI, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 12096-78.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CHRISTIAN TOMAZELLI CUNHA DA SILVA, Advogado: Dr. Adécio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11969-04.2017.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Aline Aparecida Orato Pelegrino, Advogado: Dr. Matheus da Silva Bovolenta, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Agravado(s): TANIA APARECIDA ALBINO, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Garcia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11707-30.2015.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, Agravado(s): MARCIO ROGERIO PANTALEAO, Advogada: Dra. Maria Madalena Távora, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11675-32.2015.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): PURPLESHOP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Advogado: Dr. Diego do Nascimento Martins, Agravado(s): ANTONIO FREDERICO GUIMARAES MENDES, Advogado: Dr. Trajano Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Renout da Cunha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação 1: o Dr. Diego do Nascimento Martins, patrono da parte PURPLESHOP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11644-90.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s): SINOMAR DE PAULA, Advogada: Dra. Iully Freire Garcia de Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11582-29.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Carlos de Castro, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-RR - 11401-51.2018.5.03.0100 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osvaldo Caitano de Moraes, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Agravado(s): ELAINE DE ANDRADE MEIRA, Advogado: Dr. Jefferson Vieira de Melo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11332-09.2019.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): GUERBYS LUCIO CHAVES, Advogada: Dra. Aline Junqueira Lacerda, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogado: Dr. Leandro Araripe Fragoso Bauch, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11309-40.2016.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): LUCY GONCALVES LELIS, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11279-90.2019.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s): EZEQUIEL DA COSTA ALCANTARA, Advogada: Dra. Marcelle Otília Gonzaga do Amaral, Agravado(s): ROMULO CESAR DIAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Possidonio Pereira da Silva, ZEDEQUIAS LACERDA DE ALCANTARA, Advogada: Dra. Marcelle Otília Gonzaga do Amaral, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplico multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10992-54.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Agravado(s): RAFAEL BALBINO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Camile Ishiwatari, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10969-20.2017.5.03.0083 da 3ª Região**, Agravante(s): DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA, Advogada: Dra. Simone Lopes Machado, Agravado(s): MARIA DA PAIXAO NUNES DE SOUZA, Advogada: Dra. Alynne Ferreira Meireles Fialho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: a Dra. Simone Lopes Machado, patrona da parte DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10937-75.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s): SANDRA REGINA PEDRO, Advogada: Dra. Silvana Forcellini Pedretti, Advogado: Dr. Claudia Cristina Bertoldo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogada: Dra. Érica Regina Pianca, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10924-40.2019.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Ingrid Cordeiro de Moraes, Agravado(s): MARCILENO ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Audrey Killer Costa Amorim, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10817-54.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO LEONARDO LOPES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Christian Michele Prado Silva, Advogado: Dr. Rubens Degiovani Unger, Agravado(s): AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Camila Gomes Martinez, TROMBELI EXPRESS - TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Bruno Barbosa Souza e Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10785-89.2015.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA BAZAN S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Agravado(s): LIDIO MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10774-46.2020.5.03.0110 da 3ª Região**, Agravante(s): SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Fontes Sucupira, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10770-74.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): ALVARO JOSE DO PRADO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA, Advogado: Dr. Ayrton Biolchini Justo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10756-14.2021.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravante(s): VLT SOLAR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): ANA CAROLINA MEDEIROS LIMA AMARAL, Advogado: Dr. Paulo Ivo da Silva Lopes, APPIANI STEEL CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Osana Maria da Rocha Mendonça, Advogado: Dr. Mauricio Amaro da Silva, MARTIFER METAL LTDA., MARTIFER RENOVAVEIS LTDA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10716-59.2016.5.15.0139 da 15ª Região**, Agravante(s): RAMIRES JOSE ESTRASULAS, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10698-19.2017.5.03.0145 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PEREZ GODINHO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alexandre Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10639-70.2018.5.03.0153 da 3ª Região**, Agravante(s): ROSILENE CARNEIRO LOPES, Advogado: Dr. Matheus Domingueti, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Fabio Augusto Junqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I- negar provimento ao agravo interno quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO A APOSENTADO NAS MESMAS CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. FAIXA ETÁRIA. LEI 9.656/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS REAJUSTES DO PLANO DE SAÚDE"; II- dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; III - dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA", para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10450-65.2020.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LEANDRO RENATO RODRIGUES GUIMARAES DE FREITAS, Advogado: Dr. Júlio César Amaro da Silva, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10395-75.2015.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, DIOGO SAULO CARDOSO DE LIMA PARDI, Advogada: Dra. Andréa Maria Coelho Bazzo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno ao agravo interno para reconhecer a transcendência política da causa e prosseguir no exame do agravo de instrumento apenas em relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - LICITUDE - VÍNCULO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR - INVIABILIDADE", II - conhecer do agravo de instrumento e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10366-97.2021.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): GABRIEL MARCONDES OTACILIO, Advogado: Dr. Maurício Malheiros de Miranda Monteiro, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10285-84.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Walter Abrahão Nimir Júnior, Advogado: Dr. Fernando Gargantini de Moraes, Advogado: Dr. Gabriela Duarte Silva, Agravado(s): JOAO CARLOS DE ABREU JUNIOR, Advogada: Dra. Rosemeire Pereira Lopes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10274-67.2022.5.15.0112 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Advogado: Dr. Bruna Chicaroni Leonardo, Agravado(s): LUCAS VASCONCELOS PRADO PANISSA, Advogada: Dra. Iully Freire Garcia de Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10248-12.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MAURICIO CANAL, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. André Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogada: Dra. Viviane de Paula Dias Diehl, Advogado: Dr. Silvio Germano Betting Junior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10161-36.2020.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Agravado(s): FLAVIO CALSAVARA DE SENNA HORTA, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Advogada: Dra. Cristiane Brandão da Cunha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sem imposição de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10153-50.2019.5.15.0013 da 15ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogado: Dr. Jânio D'arc Martins Vieira, Agravado(s): JULIE MOREIRA MARCHETTI KOMATSU, Advogado: Dr. Edemilson Bráulio de Melo Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10147-38.2014.5.01.0262 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10090-39.2016.5.15.0107 da 15ª Região**, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Otto Kokol, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Agravado(s): ANTONIO EDSON MAZER, Advogada: Dra. Mirela Sechieri Costa Neves de Carvalho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com imposição de multa de 2%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2114-29.2012.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): JULIO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Constantino Serfiotis Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 2080-49.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCOS AURELIO HEY, Advogado: Dr. Lucas Zucoli Yamamoto, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Nedi Valdi Damiati, Advogado: Dr. Michel de Paula Machado, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1784-21.2012.5.05.0133 da 5ª Região**, Agravante(s): IPC DO NORDESTE LTDA, Advogado: Dr. Claudio Rogerio Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Thais Andressa Carabelli, Agravado(s): JOSE BATISTA DE DEUS, Advogado: Dr. Frederico Tavares Tambon, Advogada: Dra. Luana Moreno Souto Tambon, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 1759-82.2012.5.15.0083 da 15ª Região, Agravante(s): TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Advogado: Dr. Gean Kleverson de Castro Silva, Agravado(s): MARCELENE MARIA SANTOS PAULA, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1679-22.2017.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): FABRICIO DELGADO SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson Ronconi dos Santos, Advogado: Dr. Daniele pela Babeti, SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Silvia Helena Mauricio Martins, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1653-58.2016.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andressa Licar Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): LETACIO FRANCA NETO, Advogado: Dr. Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1449-50.2016.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): ANA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO E OUTRA, Advogada: Dra. Josafá Nascimento dos Santos, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1411-74.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): FRANCISCO GONZAGA FONTENELE FILHO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1335-64.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIZ AFONSO FIORESE, Advogado: Dr. André Figueiredo Freitas, Agravado(s): SERGIVALDO DA ROCHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Queiroz, Advogado: Dr. Marivaldo Teodoro dos Santos Junior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1301-95.2019.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): SILVIO RICARDO SANGREMAN THEOPHILO, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, I- negar provimento ao agravo interno do reclamante; II- Julgar prejudicado o pedido de sobrestamento do processo; III - negar provimento ao agravo interno da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1142-30.2012.5.08.0015 da 8ª Região**, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Isabelle Cristina Mesquita, Advogado: Dr. Fabrício dos Reis Brandão, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA, Advogado: Dr. Rodolfo Meira Roessing, MANOEL DOS REMEDIOS DA CUNHA GONCALVES, Advogado: Dr. Bianca Puty Pantoja, Advogado: Dr. José Victor Guerreiro de Freitas, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1113-21.2019.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE FELIX DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogada: Dra. Joana Neves Amaral de Souza, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogada: Dra. Luara Borges Dias, Advogada: Dra. Sandriele Fernandes dos Reis, Advogado: Dr. Antonio de Freitas Borges Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mauro José Garcia Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 885-65.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIZ CLAUDIO BORGES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 812-54.2021.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ANDERSON RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 731-20.2018.5.21.0013 da 21ª Região**, Agravante(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Agravado(s): ERISON DE OLIVEIRA MOURA, Advogado: Dr. Diego Tobias de Castro Bezerra, Advogado: Dr. Joel Ferreira de Paula, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 656-63.2015.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): DANIEL ANTONIO JUAREZ, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 628-32.2018.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s): CARLOTA COSTA CONFECÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Mauri Nascimento, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CESAR FILIP, Advogada: Dra. Leandra Xavier dos Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 581-86.2015.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Artur Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): LOGAN BISPO FERREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Advogado: Dr. Rodrigo Freire Laporte, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 523-80.2021.5.23.0108 da 23ª Região**, Agravante(s): JOAO LENO DUARTE BRANDAO, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 401-25.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Agravante(s): MARIA MADALENA SILVA PIMENTA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado Carvalho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bahia Liberato de Mattos, Advogada: Dra. Lorena Conceição Costa Bezerra, Relator: Ex.mo Desembargador



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 372-10.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RICK ARAUJO MOREIRA, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim Machado Hussain, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 250-67.2020.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): NATALY LAYSE BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Carvalho de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Daniel Robson Cavalcante Barbosa Gueiros, Advogado: Dr. Jullyana Thaynara Fernandes de Souza Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 221-34.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): MAURILIO PAVEZI, Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Advogado: Dr. Guilherme Bolognini Tavares, Advogado: Dr. Joao Paulo Corsi Freire, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 207-70.2020.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): HOTEL VILA DO MAR LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 202-05.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, VIVALDO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Giselle Santos Stutz Gomes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 192-63.2022.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 169-84.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): REGINALDO CONCEICAO DIAS, Advogado: Dr. Joellington Santos Sandes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta em virtude de pedido de desistência noticiado pela petição nº TST - Pet. 384726/23-1 Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 161-11.2021.5.22.0107 da 22ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ADELMAR BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Janylle de Melo Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo interno do reclamante quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. NORMA INTERNA QUE PREVÊ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO" e "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA";II - dar provimento ao agravo interno do reclamante, para seguir no exame do agravo de instrumento; III - dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; IV - negar provimento ao agravo interno da reclamada; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 154-15.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Agravado(s): ALCINEA DA SILVA PEDROZA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 119-10.2021.5.10.0005 da 10ª Região**, Agravante(s): MARIA CRISTINA FERNANDES VINHAS SILVA, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sem imposição de multa. **Processo: Ag-AIRR - 118-32.2018.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): OLDEGARD JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior, Advogado: Dr. Lucas Costa Moreira, Advogado: Dr. Maria Letícia Alves Rego Coelho, Advogado: Dr. Flavia Fagundes Rego, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 14-02.2021.5.05.0028 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, Advogada: Dra. Luciana Freire Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Jesus Alves, Agravado(s): JOAO ALVES GUEDES, Advogado: Dr. Darlan de Jesus Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa dar provimento ao agravo de instrumento para processar e julgar o recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001813-15.2019.5.02.0320 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): SELMA APARECIDA SORIANO BARBOSA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 1001491-50.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Agravado(s): MARCELO ANTONIOLI PEREIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001326-29.2020.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): ANTONIA MOURO DE LIMA, Advogado: Dr. Aline Smecelato Giudice, Advogado: Dr. Felipe Rocha Braga Kerner, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização dos créditos trabalhistas - juros e correção monetária" e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000884-46.2021.5.02.0373 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS CABEZA, Advogado: Dr. Sheyla Flavia Padilha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000518-92.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): OTAVIO MUNIZ NETO, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência dos temas "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" e "FÉRIAS. DOBRA"; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 20440-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

77.2005.5.10.0021 da 10ª Região, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MÔNICA CALTABIANO EICHLER, Advogada: Dra. Eliane Cristina Pestana, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 17540-16.2006.5.14.0041 da 14ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Osvaldo Vieira da Costa, Agravado(s): LABMAHN SURUI, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 12104-91.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): JEANE RIZZI DE MOURA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento do reclamado; reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11608-79.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): VARLENE TREVISAN FERRAS, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Advogada: Dra. Fernanda Prado de Oliveira e Sousa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11520-41.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CAROLINA DE ASSIS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 11407-87.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA JOSE ELEUTERIO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 11379-58.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s): ELIANE APARECIDA BUDIN, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11315-12.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ISMAEL DA VEIGA VIANA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11159-24.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): GLAUCIA CAVALSAN DARIO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11087-37.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): PRISCILA APARECIDA OSSES RUY, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10799-89.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): PAULA GRACIANA SENTINARO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento do reclamado; reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10407-81.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): IZABEL CARVALHO DE MACEDO FERRARI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento do reclamado; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do reclamante; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação : o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10262-66.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE JAMBEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): ALESSANDRO ALVES VESTALI FERNANDES, Advogada: Dra. Renata Naves Faria Santos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) afastar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência do tema "Jornada. Horas extras." e conhecer do agravo de instrumento, por incidência da Súmula ° 333 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) reconhecer a transcendência jurídica do tema "férias", conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10219-48.2021.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Advogada: Dra. Lais Gonzales de Oliveira, Advogado: Dr. Matheus da Silva Mayor, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL, SERTAOZINHO, SALES OLIVEIRA E NUPORANGA, Advogado: Dr. Tadeu Wellington de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Henrique Signorini, Advogado: Dr. Leandro Alves Librandi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do agravo de instrumento; julgar prejudicada a transcendência dos temas "incompetência da justiça do trabalho" e "férias"; julgar ausente a transcendência do tema "legitimidade ativa"; e no mérito ii) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10165-74.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Agravado(s): MAURO ROBERTO DIAS MIRANDA, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Atraso no pagamento. Dobra salarial. Inconstitucionalidade da Súmula nº 450/TST. ADPF nº 501", II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Atraso no pagamento. Dobra salarial. Inconstitucionalidade da Súmula nº 450/TST. ADPF nº 501"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10089-07.2022.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): JOSIMAR AMARO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10075-51.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): KATIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10011-76.2022.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Agravado(s): ELDA COSTA DA SILVA - ME, TERESINHA DE JESUS DA SILVA NETA, Advogada: Dra. Alessandra Cecoti Palomares, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988-84.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Fabrício Almeida Muller, Agravado(s): MARLENE KERTZENDORFF, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 366-45.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MARIA HELENA FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Gleyseny Rodrigues de Oliveira, MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Advogada: Dra. Naira Fernanda Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do agravo de instrumento do reclamado; reconhecer a transcendência quanto aos temas "professor" e "honorários", mas negar provimento ao agravo de instrumento; ii) conhecer do agravo de instrumento da reclamante; reconhecer a transcendência jurídica do tema "sucumbência recíproca"; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; iii) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 354-65.2020.5.07.0014 da 7ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Agravado(s): ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI, HELIO MOURA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Francisco Sousa Santos, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153-59.2013.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Antonio Vieira de Freitas Filho, POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, Advogado: Dr. Luis Fernando Pfitzenreuter Riskalla, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTANTE COMERCIAL. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES", por possível violação do art. 461, §4º, do CPC/73 (vigente à época dos fatos), atual art. 537, §1º, do CPC, e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1000954-31.2020.5.02.0201 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRE POVOA GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Agravado(s) e Recorrido(s): GS CARGO SERVICOS E LOCAÇÃO DE RASTREADORES EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Pedecine, PHILIP MORRIS BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "dano moral" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista em relação ao tema "limitação da condenação aos valores informados na inicial"; III) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação aos valores informados na inicial. **Processo: RRAg - 12582-08.2013.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EVANDO MIRANDA ROCHA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s) e Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Cléber Lemos Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação : a Dra. GABRIELA LOPES DE SOUZA, patrona da parte EVANDO MIRANDA ROCHA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 10171-39.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALICE ANA SILVINO, Advogado: Dr. Estevão José Lino, Advogada: Dra. Laís Oliveira Lino, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mardula, Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamado; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, e declarar suspensa a exigibilidade imediata da referida verba pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 985-02.2012.5.06.0019 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA FERINO LIMA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) Quanto ao agravo de instrumento da reclamada, deixar de analisar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 282, § 2º, do CPC; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com o tomador de serviços (Banco Bradescard), afastando o enquadramento da empregada como bancária e seus consectários. Observação 1: a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001706-80.2016.5.02.0059 da 2ª Região**, Recorrente(s): LUCAS SOUZA GONCALVES E OUTRO, Advogado: Dr. Tiago Farneti de Carvalho, Recorrido(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, JSL S.A., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, a) quanto ao tema "multa por litigância de má fé", acolher a preliminar suscitada pela reclamada, julgar prejudicado o exame da transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista"; b) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "nulidade - cerceamento de defesa" e "reconhecimento de relação de emprego". **Processo: RR - 1001246-25.2019.5.02.0468 da 2ª Região**, Recorrente(s): ASSAE TANAKA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marcos Aurélio Pinto, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 bem como contrariedade à Súmula 327 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000942-72.2019.5.02.0291 da 2ª Região**, Recorrente(s): SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, a partir de 26/09/2014, observada a prescrição pronunciada na origem, e reflexos em 13º salários, férias, abono de férias, FGTS e horas extraordinárias, conforme postulado na inicial (fl. 28). Juros e correção monetária na forma da lei (art. 883 da CLT), observadas as Súmulas 200 e 381 do TST, bem assim os parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC n. 58. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Mantido o valor da condenação para fins legais. **Processo: RR - 1000636-41.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Recorrente(s): HENRIQUE PAULATTI ROCHA, Advogada: Dra. Luzia Maglione, Recorrido(s): ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Beschizza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga no julgamento da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 1000497-55.2018.5.02.0011 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, LUCAS SANTANA DA SILVA, Advogada: Dra. Vanessa Souza Freij, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e não conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista. **Processo: RR - 1000133-25.2021.5.02.0061 da 2ª Região**, Recorrente(s): DAIENE ROBERTA ABAD, Advogado: Dr. Leandro da Silva Lima, Recorrido(s): MUNDO AZUL PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Stulman, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a cláusula penal em 5% do valor do acordo. **Processo: RR - 1000023-93.2021.5.02.0362 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Recorrido(s): GUILHERMINO DE SOUZA PEREIRA, Advogada: Dra. Neide Sônia de Farias Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência da causa; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. EDIVALDO NUNES RANIERI falou pela parte METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI falou pela parte GUILHERMINO DE SOUZA PEREIRA, por meio de videoconferência. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 622300-58.2009.5.09.0019 da 9ª Região**, Recorrente(s): CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL, Advogada: Dra. Rosângela Khater, MÁRCIO FOGATTO, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "reflexos das horas extras no DSR", por contrariedade à OJ 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, se observe o teor da OJ 394 da SBDI-I do TST; b) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "critério de dedução das horas extras", por contrariedade à OJ 415 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerado o critério global para o abatimento das horas extras pagas; c) não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista da reclamada; d) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "correção monetária", por violação do art. 39 da Lei 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e) não conhecer dos demais temas do recurso de revista do reclamante. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, patrona da parte MÁRCIO FOGATTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 358100-57.2009.5.02.0201 da 2ª Região**, Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, ISRAEL DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ 355 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação do reclamado ao pagamento de horas faltantes ao implemento do intervalo interjornadas de onze horas, restabelecendo-se a sentença, no particular; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "reflexos do descanso semanal remunerado majorado por horas extras", por contrariedade à OJ 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado majorado com horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas. Custas inalteradas. **Processo: RR - 329640-44.2006.5.09.0242 da 9ª Região**, corre junto com RR - 329600-62.2006.5.09.0242, Recorrente(s): PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, Procurador: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, MIQUÉIAS LEITE RIBEIRO, Advogado: Dr. Paulo José Oliveira de Nadai, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 329600-62.2006.5.09.0242 da 9ª Região**, corre junto com RR - 329640-44.2006.5.09.0242, Recorrente(s): MIQUÉIAS LEITE RIBEIRO, Advogado: Dr. Luiz Gustav Kalau Costa, Advogado: Dr. Fernando Soares da Silva, Recorrido(s): LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "juros de mora - termo inicial", por contrariedade à Súmula 439 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos à indenização por dano moral, incidam desde o ajuizamento da ação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 270700-45.2006.5.01.0263 da 1ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADILSON PEREIRA RAPOSO, Advogado: Dr. Maria do Carmo Tavares da Cunha, TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 246100-46.2004.5.02.0054 da 2ª Região**, Recorrente(s): ERASMO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): ANTOINE GEBRAN, FERNANDO POLACK, FRANCISCO CESAR DA SILVA, IVO PILLA, MARIO CHINEZ, NEUZA PENNA GUIMARAES, SEPTEN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, SULTANE GEBRAN, Advogado: Dr. Alki Petkevicius Loverdos Vestri, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a penhora de 10% dos proventos de aposentadoria da sócia da executada, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 241900-80.2005.5.02.0241 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARCIA DO CARMO MARQUES, Advogada: Dra. Sílvia Marin Celestino, Recorrido(s): CGA-MODA E CONFECOES LTDA, EMPIRE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME, GIANPAOLO AMALFI CONTE, JAIR AVERSANI, Advogada: Dra. Tatiana Amaral Barreto Ceciliano, PRISCILA APARECIDA ZANFORLIN, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de execução a fim de que proceda a expedição de ofícios ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) bem como ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), visando obter informações acerca da existência de salários ou benefícios previdenciários em nome dos executados, ficando autorizada, desde já, a penhora para satisfazer o crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 190800-57.2007.5.02.0034 da 2ª Região**, Recorrente(s): JAYME CONTE, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 169600-77.2006.5.01.0059 da 1ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROSILENE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carolina de Souza Soares, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 155900-96.2013.5.17.0009 da 17ª Região**, Recorrente(s): FÁBIO CASTRO AMARAL, Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Penha Cristina Goncalves Rodrigues, Advogado: Dr. Rômulo Barros Silveira, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ultratividade da norma coletiva", por má aplicação da Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de 60% sobre a hora normal, previsto na CCT 2008/2010, seja limitado ao seu período de vigência; b) não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista da reclamada; c) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas mantidas. **Processo: RR - 150900-09.2013.5.17.0012 da 17ª Região**, Recorrente e Recorrido: ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, SANDRO ANTÔNIO CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "terceirização", por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e excluir da condenação o pagamento dos haveres trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo direto com a empresa tomadora de serviços, inclusive as verbas e benefícios previstos em suas convenções coletivas, ficando aquela responsável subsidiariamente pelas créditos remanescentes, deferidos na presente demanda; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada EDP, quanto ao tema "fato gerador"; c) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas mantidas. **Processo: RR - 127600-81.2009.5.05.0015 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): RENATA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "terceirização", por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e o banco reclamado, bem como, por consequência lógica, o enquadramento daquela na categoria dos bancários e as verbas dele decorrentes, inclusive a condenação à multa normativa, remanescendo a responsabilidade subsidiária do BANCO CITICARD quanto às demais condenações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pecuniárias; b) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "horas extras", por violação do art. 224 da CLT, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que as horas extras sejam apuradas a partir da sexta diária e 36ª semanal, conforme jornada contratual da reclamante; c) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "apuração de horas extras - bis in idem", por contrariedade OJ 394 da SBDI I do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para que se observe a antiga redação OJ 394 da SBDI-1 do TST em relação às horas extras laboradas no período anterior a 20/3/2023; d) conhecer do recurso de revista do BANCO CITICARD S.A. quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito- dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT; e) não conhecer dos demais debates recursais. Custas inalteradas. **Processo: RR - 104100-63.2007.5.17.0001 da 17ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELIZEU PINHEIRO MADEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, GECEL S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Santos Salomão, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) exercer o juízo de retratação; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e restabelecer o vínculo empregatício com a 1ª reclamada GECEL S.A., e para condenar a 2ª reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder subsidiariamente por todas as verbas trabalhistas deferidas, excluídas as parcelas relativas ao reconhecimento do vínculo empregatício outrora reconhecido com a tomadora de serviços e aquelas decorrentes de normas coletivas aplicáveis aos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100900-54.2020.5.01.0028 da 1ª Região**, Recorrente(s): JOSE MARINS VIANA, Advogado: Dr. Bruno Marques Rangel, Advogado: Dr. Reginaldo Ramos da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 100148-44.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do N. Ramos Rohr, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PIMENTEL, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Washington Alves de Miranda Júnior, PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100117-70.2021.5.01.0014 da 1ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Recorrido(s): ANDREA ALVES CIRINO, Advogado: Dr. Eletiano Goncalves Firmino, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 98700-52.2013.5.17.0003 da 17ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimarães, ZILA DOS ANJOS, Advogada: Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco, Recorrido(s): GRUPO BOM GOSTO, NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., RAB RESTAURANTE COLETIVO LTDA., RCB RESTAURANTE COLETIVO LTDA., RTE RESTAURANTE COLETIVO LTDA. - ME, S.A. A GAZETA, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 27600-33.2012.5.21.0012 da 21ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): ERITAM LEMOS DE MELO, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (atual art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC)", por má aplicação do art. 475-J do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa prevista no citado artigo. **Processo: RR - 24522-62.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente(s): EDVAN PEREIRA DE MATOS, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20629-64.2018.5.04.0733 da 4ª Região**, Recorrente(s): CERENTINI & CERENTINI LTDA - EPP, Advogado: Dr. Paulo Renato Ribeiro, Recorrido(s): SUCESSÃO de ERNANI SCHULER, Advogado: Dr. Daniela Nelson de Lemos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 20610-59.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Recorrido(s): KELLY SHAIANE MARTINS TORRES,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Andiara Maciel Pereira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "adicional de insalubridade"; II) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20332-45.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Recorrente(s): AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): MARCELLI SILVEIRA GOULART, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Wilson Antonio Briao Osorio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 20200-03.2021.5.04.0019 da 4ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bernardo Chalup Barone, Recorrido(s): ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA, Advogado: Dr. Daniel Prando Brito, Advogado: Dr. Laura Martins Pinho, FABIANA CRUZ PAIVA, Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20185-84.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Recorrente(s): MELNICK EVEN ARACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Lacroix de Almeida, Advogado: Dr. Felipe Chamorro Robleski, Advogado: Dr. Pauline Pacheco Moraes, Recorrido(s): BUCOVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Advogado: Dr. Alexandre Teiga, PRISPAT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cléber Martins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 20159-92.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Bruno Elmer Finatti, Recorrido(s): DANUBIO ROBERTO QUADROS RODRIGUES, Advogado: Dr. Marciano Herly Alves Silveira, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Alysso André Donanski, GUERREIROS SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho da Rosa, MARIA DE FATIMA RIEFEL TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 11983-15.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Recorrente(s): PRYSMIAN ENERGIA, CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Renata de Oliveira Brandão Pinheiro, Advogada: Dra. Mary Ângela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Benites das Neves Vieira, Recorrido(s): APARECIDO VALENTIM, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Vargas Godinho, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, ISENG MANUTENCAO PREDIAL LTDA EIRELI, ISENG SERVICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso por violação do art. 884, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. **Processo: RR - 11930-69.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): ELIANA CARNEIRO FONSECA, Advogada: Dra. Eunice Pereira da Silva Maia, PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11381-69.2015.5.03.0034 da 3ª Região**, Recorrente(s): MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ruben Americano da Costa, Recorrido(s): VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Karlesso Santos Nunes, Advogado: Dr. Antonina Marques Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10970-84.2014.5.15.0112 da 15ª Região**, Recorrente(s): PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Kelma Portugal Marques Ferreira Trawitzki, Advogada: Dra. Camila Nataly Ferreira Paulini, Recorrido(s): ANASTÁCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 10822-16.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Di Donato, Recorrido(s): LAFAETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10731-77.2020.5.15.0142 da 15ª Região**, Recorrente(s): SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA, Advogado: Dr. Bianca Gasoli Rodrigues, Recorrido(s): FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. JOAO MARCELO FALCAI, patrono da parte



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10445-42.2019.5.15.0043 da 15ª Região**, Recorrente(s): VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, Recorrido(s): CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS, Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, JOAO GUSTAVO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Andreia Ventura de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10302-70.2020.5.03.0134 da 3ª Região**, Recorrente(s): VILSON RAMOS CARVALHO, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Recorrido(s): SERMAC PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Romero Alencar Vieira, SERRARIA MACHADO E MACHADO EIRELI, Advogado: Dr. Romero Alencar Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10209-72.2021.5.03.0005 da 3ª Região**, Recorrente(s): ERIKA VILELA DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Quites Lopes, Recorrido(s): CLÍNICA DE MICROPIGMENTAÇÃO BIA LANNA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Antonacci Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, exceto se houver previsão específica em norma coletiva da categoria quanto à base de cálculo diversa, desde que mais benéfica, acrescido dos reflexos legais postulados. **Processo: RR - 10132-77.2015.5.01.0248 da 1ª Região**, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Procuradora: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Recorrido(s): GILCÉLIA GABI BAHIENSE, Advogado: Dr. Marco Aurélio Santos Freire, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Gustavo Andere Cruz, patrono da parte SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2416-91.2012.5.03.0007 da 3ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Recorrido(s): DANIEL LOURES SÁ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Retori Silva Arruda, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI, patrono da parte DANIEL LOURES SÁ, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2353-78.2012.5.12.0019 da 12ª Região**, Recorrente(s): MAGAIVE BOING WALTRICK, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho, com o adicional de 50% e reflexos, por toda a contratualidade, nos termos da Súmula 437, I e III, do TST. Mantido o valor das custas. **Processo: RR - 2174-64.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): SILVERIO LUIZ BURKATER, Advogado: Dr. Henrique Lima, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 2163-28.2013.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): LEANDRO APARECIDO RAMOS, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por consequência, restabelecer a sentença no sentido da responsabilidade da tomadora de serviços de forma subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor. **Processo: RR - 1902-37.2012.5.11.0001 da 11ª Região**, Recorrente(s): BRASIL E MOVIMENTO S.A., Advogado: Dr. Douglas Bernardes Wayss, Advogado: Dr. André Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): JANE SOO JIN KIM HONG, Advogado: Dr. Renir Begnini, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pagamento dos honorários assistenciais; b) não conhecer dos demais tópicos recursais. Custas não alteradas. **Processo: RR - 1761-49.2012.5.02.0007 da 2ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Recorrido(s): TÂNIA MARY NOZAWA, Advogado: Dr. Ronaldo Ramsés Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos juros de mora, por contrariedade à OJ 7 do Tribunal Pleno do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação das alíquotas consolidadas na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST a título de juros de mora, desde o ajuizamento da ação até a 30/11/2021, observância à limitação do art. 3º da EC nº 113/2021.. **Processo: RR - 1627-41.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Recorrente(s): ANGELICA DA SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica e política do recurso de revista quanto ao tema "intervalo da mulher - artigo 384 da CLT", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no aludido artigo, sempre que houve extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme se apurar em liquidação de sentença; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista no tocante ao tema "justiça gratuita", conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 790, § 3º, da CLT, e 99, §3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1613-18.2013.5.09.0004 da 9ª Região**, Recorrente(s): CLEVERSON LEAL GOMES, Advogada: Dra. Eridiane Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Gracielle Windmuller de Siqueira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Paula Karena Felice de Sales, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 1595-70.2012.5.06.0018 da 6ª Região**, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Contax (atual LIQ CORP), por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade e o interesse jurídico recursal da Contax e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso da Contax, conforme entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Contax, bem como do recurso de revista do HSBC Bank, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra a preclusão. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1404-11.2012.5.09.0028 da 9ª Região**, Recorrente(s): MARCELO JOVANE DA LUZ, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Procuradora: Dra. Elisa Lima Alonso, Recorrido(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. ELISA LIMA ALONSO, patrona da parte MARCELO JOVANE DA LUZ, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1393-87.2011.5.09.0651 da 9ª Região**, Recorrente(s): NORBERTO ROGÉRIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, OI MÓVEL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PROJECTV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Dulcinéia Maria Machado, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) considerar prejudicado o exame da preliminar de nulidade de prestação jurisdicional suscitada pelas reclamadas OI Móvel S.A. e Outra, na forma da Súmula 297, III do TST; b) conhecer do recurso de revista interposto pela OI Móvel S.A. e Outra quanto ao tema "Terceirização de serviços. Empresa de telecomunicações. Labor em atividade-fim. Licitude. Inexistência de vínculo de emprego com a tomadora. Possibilidade de condenação subsidiária. Decisão do STF nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral e ADPF 324, RE 958.252 e ARE 791.932", por afronta ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, declarada pelo Tribunal Regional, e restabelecer a sentença (fl. 441), que condenou a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas (TVA SUL PARANÁ S.A., TNL PCS S.A. e BRASIL TELECOM S.A., respectivamente) a responderem subsidiariamente por todas as verbas trabalhistas deferidas, nos respectivos períodos delimitados; c) conhecer do recurso de revista interposto pela OI Móvel S.A. e Outra no tocante ao tema "Repouso semanal remunerado. Majoração decorrente da integração de horas extras habitualmente prestadas. Reflexos sobre outras parcelas. Bis in idem", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para "excluir da condenação a incidência de reflexos da majoração dos repousos semanais remunerados, incrementados pelas horas extras"; d) não conhecer dos demais



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

temas do recurso de revista interposto pela Oi Móvel S.A. e Outra; e) não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1376-24.2016.5.05.0025 da 5ª Região**, Recorrente(s): MARIA LUCIA SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Virginia Alves Torre, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. José Ramiro Pimentel Cordeiro de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "honorários sucumbenciais"; II) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "prescrição aplicável - diferenças salariais - promoções por merecimento previstas em norma interna da Petrobras não aplicada"; III) conhecer do recurso de revista, "prescrição aplicável - diferenças salariais - promoções por merecimento previstas em norma interna da Petrobras não aplicada"; por contrariedade às Súmulas 51, I, e 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total reconhecida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Petrobras, como entender de direito. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1310-64.2021.5.12.0028 da 12ª Região**, Recorrente(s): MARIA ISABEL POLEZA, Advogado: Dr. Anderson Luciano Lohr, Recorrido(s): ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reestabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo com reflexos legais, e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (fls. 334-335). Custas pela reclamada. **Processo: RR - 1177-69.2012.5.09.0594 da 9ª Região**, Recorrente(s): CONSÓRCIO CCPR - REPAR, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos dos DSRs majorados", por contrariedade à OJ 394 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado majorado com horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas; b) conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema alusivo à multa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do art. 475-J do CPC de 1973, por violação dos artigos 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973); c) não conhecer dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 1118-83.2012.5.05.0015 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Mascarenhas Gil, Recorrido(s): DANIEL CAFÉ SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "reflexos dos DSR"s majorados", por contrariedade à OJ 394 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado majorado com horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1104-70.2012.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Francineide Marques da Conceição Santos, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Abreu Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do DSR majorado pelas horas extras nas demais parcelas trabalhistas", por contrariedade à OJ 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado majorado com horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas. **Processo: RR - 1020-25.2014.5.09.0013 da 9ª Região**, Recorrente(s): ÂNGELA MARIA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ademir da Silva, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "indenização por danos morais"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "política de orientação para melhoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III) não conhecer do recurso de revista do reclamante no tema "indenização por danos morais"; IV) conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "política de orientação para melhoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração. Custas a cargo da ré no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

importe de R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 50.000,00. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 995-34.2012.5.05.0032 da 5ª Região**, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, Recorrido(s): IVANA MELGACO CANÁRIO BARROS, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argôlo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Atento Brasil S.A. (primeira reclamada) em relação às horas extras, por violação do art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 20 minutos extras por dia de trabalho e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 733); II) julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Telefônica Brasil (segunda reclamada). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 872-84.2011.5.04.0101 da 4ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, ROBERTO DOLINSKI JÚNIOR, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 861-67.2021.5.13.0032 da 13ª Região**, Recorrente(s): GENILDO ROBERTO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ELIZABETH PORCELANATO LTDA., Advogada: Dra. Maria Glauce Carvalho do N. Gaudêncio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras pelo intervalo térmico suprimido, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Mantido o valor arbitrado à condenação na sentença, para fins de cômputo das custas, tudo a cargo da reclamada. Observação 1: o Dr. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, patrono da parte GENILDO ROBERTO DA PAIXAO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

765-63.2021.5.09.0129 da 9ª Região, Recorrente(s): HELOISA SANTANA BENEVIDES, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, VIKSTAR SERVICES TECHNOLOGY S.A., Advogado: Dr. Delane Mayolo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer as transcendências política e social; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 658-97.2017.5.06.0143 da 6ª Região**, Recorrente(s): EDNALDO RAMOS DA COSTA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Advogado: Dr. Jessica Carolina Goncalves Dias, Advogado: Dr. Rafael Pyrrho Correia de Melo, Recorrido(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00, para fins de cômputo das custas. **Processo: RR - 653-14.2018.5.09.0028 da 9ª Região**, Recorrente(s): IVANILDA DE FATIMA DA COSTA, Advogada: Dra. Marcela Jareski Darella, Recorrido(s): IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre em que houve extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. **Processo: RR - 647-98.2013.5.09.0022 da 9ª Região**, Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Advogado: Dr. Vinícius Gabriel Silvério, Advogada: Dra. Manoella Molinari Tramujas Dias, ESPÓLIO de JOSÉ CARLOS MARTINS, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "forma de execução contra a APPA", por contrariedade à OJ nº 87 da SBDI-1 do TST; II) acolher a arguição de fato novo formulada pela reclamada e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC (art. 269,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

III, do CPC de 1973). Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada e do mérito do recurso de revista do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 556-48.2017.5.21.0017 da 21ª Região**, Recorrente(s): ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Artur Araújo Filho, Recorrido(s): FUNDACAO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS, Advogado: Dr. Anderson Gustavo Lins de Oliveira Cruz, Advogada: Dra. Elayne Gersyca de Sales Silva, MUNICIPIO DE CAICO, Procurador: Dr. Artur de Figueirêdo Araújo Melo Mariz, Procurador: Dr. Nicodemus Victor Dantas da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 139 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade componha a base de cálculo do adicional noturno. **Processo: RR - 459-29.2020.5.12.0038 da 12ª Região**, Recorrente(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): MARIA SALETE GOMES, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441-97.2022.5.13.0009 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Freire, Advogado: Dr. Bruno Serafim de Souza, Advogada: Dra. Gilvânia Saraiva Ribeiro, Recorrido(s): SILVANIA DE ARAUJO FERREIRA, Advogado: Dr. Sergio Alberto Ribeiro Bacelar, Advogado: Dr. Michael Anderson Dantas Laurentino, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 363-72.2011.5.09.0665 da 9ª Região**, Recorrente(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS PRUDENTÓPOLIS LTDA., Advogada: Dra. Sônia Martins Saccon Angulski, Recorrido(s): IVETE BRIKI, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Dr. Marilton Souza de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 356-47.2021.5.10.0101 da 10ª Região**, Recorrente(s): RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO MARINHO, Advogado: Dr. Thiago Gabriel Ferreira Barbosa, Recorrido(s): COMANDO AUTO PECAS LTDA, Advogado: Dr. Jose Raimundo de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Juros legais desde o ajuizamento da ação, sendo que, a partir do arbitramento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da ADC 58 do STF. Custas inalteradas. **Processo: RR - 324-20.2011.5.15.0015 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, PASTORAL DO MENOR E FAMÍLIA DA DIOCESE DE FRANCA, Advogado: Dr. Adriano Melo, Recorrido(s): RENATA COMPARINI FUZISAWA, Advogado: Dr. José Mauro Paulino Dias, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Pastoral (primeira reclamada), por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, formulados na inicial, isentando a autora do recolhimento dos honorários periciais, cujo pagamento deverá observar a forma da Resolução nº 66 do CSJT, inclusive quanto à limitação do valor de R\$ 1.000,00, autorizando, ainda, a devolução à autora do valor de R\$ 400,00 pagos a título de antecipação de honorários periciais; II) julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Casa (segunda reclamada). **Processo: RR - 309-43.2011.5.15.0050 da 15ª Região**, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Alessandra Rangel Paravidino Andery, Recorrido(s): ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tutela inibitória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a aplicação de multa inibitória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de novo descumprimento de análise do risco mecânico na proposição de medidas de controle e nas ações de melhoria das condições do meio ambiente de trabalho, além de multa de 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador, conforme pleiteado na exordial; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral coletivo", por violação dos arts. 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85 e art. 6º, VI, Lei 8.078/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Processo: RR - 283-57.2021.5.17.0141 da 17ª Região**, Recorrente(s): DIONY DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Advogado: Dr. Nicolás Marcondes Nuno Ribeiro, Recorrido(s): GVS CONSTRUCOES URBANIZACAO E TRANSPORTES LTDA EPP - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Luiz do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho como forma de resolução do pacto laboral e condenar a reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes dessa modalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

cessação contratual, nos limites da petição inicial e compensados eventuais valores comprovadamente pagos, na forma a ser apurada em fase de liquidação. **Processo: RR - 258-84.2013.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Procurador: Dr. Flávio Obino Filho, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Recorrido(s): ELOÍDES CORRÊA DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários advocatícios", por violação do art. 11, §1º, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 255-55.2021.5.05.0131 da 5ª Região**, Recorrente(s): SAUIPE S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Recorrido(s): ROSA MARIA SANTOS CONCEICAO, Advogado: Dr. Alessandro Ribeiro Couto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "horas extras"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista em relação ao tema "indenização por danos morais"; III) conhecer do recurso de revista, por má aplicação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente das revistas realizadas em pertences do empregado. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 156-38.2021.5.12.0019 da 12ª Região**, Recorrente(s): ANA LUCIA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Gerson Adriano Lohr, Recorrido(s): ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Raphael Galvani, Advogada: Dra. Paula Geórgia Costa Bandeira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o adicional de insalubridade e restabelecer a sentença no particular. Invertidos os ônus de sucumbência, mantenho o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 147-53.2022.5.08.0019 da 8ª Região**, Recorrente(s): LUIS CARLOS DE SOUSA FERNANDES, Advogado: Dr. Davi Dias de Assunção, Advogado: Dr. Lara Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho como forma de resolução do pacto laboral, deferindo ao reclamante as verbas rescisórias relativas a essa modalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

rescisão, nos termos da petição inicial e conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 140-34.2021.5.06.0413 da 6ª Região**, Recorrente(s): LUIZ ARAUJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica pela exposição ao agente calor, com os reflexos legais, observando o regime de 15min de trabalho por 45min de descanso, a ser apurado em liquidação de sentença. Inverte-se os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação na sentença, para fins de cômputo das custas, tudo a cargo da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100-36.2021.5.13.0032 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Recorrido(s): JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri, Advogado: Dr. Rafael Círiilo Avellar de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica do apelo quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de Saúde. Dissídio Coletivo Revisional nº 1000295-05.2017.5.00.0000. Alteração da Cláusula 28 do ACT de 2017/2018. Cobrança de mensalidade e coparticipação dos empregados ativos e aposentados"; II) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de Saúde. Dissídio Coletivo Revisional nº 1000295-05.2017.5.00.0000. Alteração da Cláusula 28 do ACT de 2017/2018. Cobrança de mensalidade e coparticipação dos empregados ativos e aposentados", por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o custeio do plano de saúde (pagamento de mensalidade e de coparticipação) pelo reclamante, nos termos da decisão proferida no Dissídio Coletivo n. 1000295-05.2017.5.00.0000; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "incompetência funcional". Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da causa arbitrado pelo Regional. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 1022). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). **Processo: EDCiv-AIRR - 36500-22.2010.5.13.0004 da 13ª Região**, Embargante: JOSEFA LAURINDO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Advogado: Dr. Yuri Porfirio Castro de Albuquerque, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Procurador: Dr. Daniel Costa Reis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: EDCiv-AIRR - 24382-24.2017.5.24.0081 da 24ª Região**, Embargante: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Grotti, Advogado: Dr. Cecília Elizabeth Cestari Grotti, Embargado(a): ARLINDO RODRIGUES DE MORAES JUNIOR, Advogado: Dr. Deonísio Guedin Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "arguição de não conhecimento apresentada em contrarrazões de recurso ordinário", por incabíveis, uma vez que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu a transcendência na fase de agravo de instrumento; II) negar provimento aos embargos de declaração quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - indenização por dano material" e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 21684-96.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Embargante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Embargado(a): MARCOS ROGERIO FAGUNDES FRONCEK, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-RR - 20099-65.2021.5.04.0471 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): CLEVERSON MACHADO DE LIMA, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: EDCiv-RR - 5134-49.2015.5.10.0011 da 10ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva, Embargado(a): MARIA EUNICE ROCHA VALE, Advogado: Dr. Cláudio Damasceno Lopes, Advogado: Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-AIRR - 1889-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

75.2016.5.11.0008 da 11ª Região, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): MARLIN MORAES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 847-16.2019.5.09.0016 da 9ª Região**, Embargante: ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): CLEITON GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. Josiel Venâncio Araújo Leão, EMPARSEG VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Maicon Juliano de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. Observação 1: o Dr. RAFAEL LINNE NETTO, patrono da parte ITAIPU BINACIONAL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 828-07.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Advogada: Dra. Natália Guerreiro Lasneaux, Embargado(a): ELEM CRISTINA SOARES MOTA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: EDCiv-RR - 492-77.2018.5.12.0009 da 12ª Região**, Embargante: LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Souza Parente, Embargado(a): LEONETE DALLABRIDA, Advogada: Dra. Paulina Andréa Campos Ormeño, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 225700-53.2009.5.09.0664 da 9ª Região**, Embargante: ANDERSON LUIZ DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração a fim de afastar a irregularidade de representação no recurso de revista e efetuar o exame dos tópicos recursais respectivos; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária e juros de mora", por violação do art. 406 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 34800-70.2010.5.17.0013 da 17ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Embargado(a): ANTONIO VAZZOLER NETO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo ao julgado. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte ANTONIO VAZZOLER NETO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 11135-96.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Embargante: JULIANA APARECIDA BALTIERI VERONEZ, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Embargado(a): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, em relação ao tema "direito intertemporal - art. 318 da CLT", concedendo-lhes efeito modificativo; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante no tocante ao tema "horas extras - art. 318 da CLT - direito intertemporal"; III) conhecer do recurso de revista da reclamante, no tema, por violação ao art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação, em decorrência da violação do art. 318 da CLT, seja por todo o período contratual, observando-se a prescrição quinquenal. Observação : o Ex.mo José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ED-AIRR - 1227-95.2015.5.09.0657 da 9ª Região**, Embargante: FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): EDINEIA DE JESUS JAMBISKI, Advogada: Dra. Jennyfer Nunes de Barros, Advogada: Dra. Paloma Medrado Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada em agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento, no qual não reconhecida a transcendência da causa apresentada no recurso de revista obstaculizado. **Processo: Ag-RR - 1000457-97.2019.5.02.0703 da 2ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogada: Dra. Camila Dantas Honorato, Agravado(s): JOYCE PEREIRA SILVA NINCK, Advogado: Dr. João Paulo Nunes de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 484800-83.2009.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Herminio Back, JULIN CESAR RUINS MUNHOS, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Euclides Luís Avansi, Advogada: Dra. Letícia Góis Avansi, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos agravos internos da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do ESTADO DO PARANÁ por ausência de interesse recursal; II) negar provimento ao agravo interno do reclamante-exequente, sem incidência de multa; III) dar provimento ao agravo interno da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA para prosseguir na análise do seu recurso de revista adesivo; IV) declarar prejudicado o recurso de revista adesivo da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ficando prejudicado o exame dos critérios de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 101541-97.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA, Advogada: Dra. Solange de Holanda Cavalcante, Agravado(s): LA MOLE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, RESTAURANTE BSF 236 LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "contrato de franquia - responsabilidade da franqueadora - vínculo de emprego"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1 :a Dra. SOLANGE DE HOLANDA CAVALCANTE, patrona da parte ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, §



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101104-26.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): JONATA DE PAULA CAETANO, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 100342-36.2021.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): FRANCISCO EVALDO SOARES NORBERTO, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100098-78.2021.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Agravado(s): VINICIUS BARBOSA SANTOS, Advogado: Dr. Joselito da Costa Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21252-81.2014.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): NAIARA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 20545-71.2018.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS VALENCA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s): BANCO CSF S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte ANDRE LUIZ DOS SANTOS VALENCA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11924-59.2017.5.03.0145 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Agravado(s): GIOVANI EVANGELISTA SCHETTINO, Advogado: Dr. Afonso Celso de Oliveira Bispo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11183-72.2015.5.01.0071 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernanda Garcez Lopes de Souza, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Vinicius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA BASTOS, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Araújo Barros, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10746-73.2020.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): RENATO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Gentille Santos Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10690-12.2015.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): MARCOS NOBRE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10236-55.2021.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO ENSINAR BRASIL E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Tarso Rodrigues Junior, Advogado: Dr. Washington Marcio Pereira Leitao, Agravado(s): ARIETE PONTES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ariete Pontes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10144-29.2021.5.03.0021 da 3ª Região**, Agravante(s): JOSE PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Etelvani da Rocha Nascimento, Advogado: Dr. Thais Elisa de Assuncao Sousa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, ESQUADRA TRANSPORTE DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VALORES E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer os critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1780-63.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GOLDTOWER INFORMATICA LTDA - EPP, TATIANA YAGUI, Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 500-17.2012.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno do Banco Itaucard S.A. e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaucard S.A. para determinar o processamento do recurso de revista; III) não conhecer do agravo da e LIQ CORP S.A. e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 439-63.2016.5.08.0014 da 8ª Região**, Agravante(s): ARIZONA LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ailton Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Pierazzoli Dias, Advogado: Dr. Bruno Geovane Diniz Coelho de Araújo, Agravado(s): JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Helena Castilho da Costa Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, diante de sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 232-57.2021.5.23.0051 da 23ª Região**, Agravante(s): FABRICIO FELIX MELLO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira de Campos Gonçalves de Paula, Advogado: Dr. Edlaine Lucia Soares de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "gratificação de caixa"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 222-03.2021.5.09.0245 da 9ª Região**, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Agravado(s): ANDERSON ADEMAR DA COSTA, Advogada: Dra. Ana Paula Pavelski, Advogado: Dr. Vanessa Aguiar, RICARDO AUGUSTO LIE E OUTROS, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, SIDNEI MARQUES E OUTRO, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 108-32.2015.5.05.0004 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosita Maria Conceição Falcão, Advogada: Dra. Manuele Mendes Domitilo da Costa, Agravado(s): ADAILTON BISPO BRAGA, Advogado: Dr. Moacir dos Santos Martins Filho, Advogada: Dra. Juliana Caze Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) determinar a retificação da autuação a fim de que passe a constar como agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como agravado ADAILTON BISPO BRAGA; II) não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 86-35.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): HXS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, JOCEVAL PURIDADE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Dan Christinan do Carmo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 41-27.2018.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Advogada: Dra. Arlane Macedo de Sousa, Agravado(s): ROBINSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Michelle Cristhina Dias, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1001094-34.2018.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALMIR PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quantos ao tema "horas extras"; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 1000841-97.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JEFERSON ALVES, Advogado: Dr. Alex Rodrigues Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): JACOMO E PEREIRA PIZZARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Melo Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "vínculo empregatício"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1000531-32.2018.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO CORRERA NETO, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Gonçalves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista em relação ao tema "quinquênio e sexta parte" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais - julgamento extra petita - análise de ofício - ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017". **Processo: ARR - 185100-05.2007.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCO AURÉLIO FERNANDES AUGUSTO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Tambosi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Reflexos das horas extras nos DSR"s e desses, majorados, nas demais verbas salariais" por contrariedade à OJ 394 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado majorado com horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas; julgar prejudicado o exame do tema "Prescrição total. Diferenças salariais por promoção"; não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 130200-71.2010.5.16.0003 da 16ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Bruno Araujo Dualibe Pinheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Marcos Sérgio Castelo Branco Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "tutela inibitória", por violação do art. 84, §4º, da Lei 8.078/1990 e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença que condenou a reclamada a empregar e matricular aprendizes no percentual mínimo de 5% do número de trabalhadores, calculados sobre a totalidade de empregados "cujas funções demandem formação profissional", sob pena de aplicação de multa no importe de R\$1.000,00 por aprendiz não contratado, a ser revertido ao fundo estadual para a criança e o adolescente, sob a estrita fiscalização do Ministério Público. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 35400-04.2007.5.02.0017 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vilar Weschenfelder, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao benefício da justiça gratuita, por violação ao art. 790, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita e isentar o reclamante do recolhimento dos honorários periciais, cujo pagamento, sob a responsabilidade da União, deverá observar a forma da Resolução nº 66 do CSJT; c) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional noturno na prorrogação de jornada, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o adicional noturno contratual no horário de prorrogação referente ao período em que o reclamante trabalhou em jornada noturna; d) não conhecer do tema remanescente do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 24323-40.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS HUMBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Róbson Castilho Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) inverter a ordem de julgamento, em razão da prejudicialidade da matéria tratada no recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação às horas in itinere e conhecer do recurso de revista, quanto ao citado tema, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; III) não examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela reclamada, na forma do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

artigo 282, § 2º, do CPC; IV) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "índice de atualização dos débitos trabalhistas". Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo autor, dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 405). **Processo: ARR - 11468-19.2014.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO, Advogado: Dr. Luiz Mário Martini, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) determinar a retificação da autuação a fim de que passe a constar como agravante, agravado e recorrido EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO e como agravante, agravado e recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Custas mantidas. IV) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada; Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 11136-71.2015.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Advogado: Dr. Maria Fernanda Sbrissia, Advogado: Dr. Danilo Campana Neme, Agravado(s) e Recorrido(s): WESLEI GOMES SILVA, Advogado: Dr. Ângela Maria Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "dedução da hora noturna"; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "base de cálculo das horas in itinere" e determinar o processamento do recurso de revista; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 2160-68.2012.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravante(s) e Recorrido(s): MARTA DEL CONTI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras; III) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenação o pagamento dos honorários advocatícios; IV) não conhecer dos demais temas do recurso do reclamado. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1867-16.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSENIAS NASCIMENTO PEDREIRA DALTRO, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 1442-51.2012.5.09.0245 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): SIMONE GOMES DE MELO, Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Procurador: Dr. Flávio Obino Filho, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a alegação de nulidade quanto ao tema "política de orientação para melhoria - reintegração", nos termos do § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, por se vislumbrar decisão de mérito a favor da parte que a alega; II) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "reintegração - política de orientação para melhoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada à reintegração da reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data da despedida até a efetiva reintegração; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1371-78.2010.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): HENRIQUE PEDREGOSA, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 633-77.2012.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): VANESSA FERNANDES DE CARVALHO SALES, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados para mandar processar os recursos de revista; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 424-43.2011.5.15.0057 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRIO SERGIO MENDES, Advogado: Dr. Roberlei Cândido de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar como agravante e recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e como agravado e recorrido MÁRIO SERGIO MENDES; II) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade; III) negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos demais temas; IV) sobrestar o julgamento do recurso de revista; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001676-24.2017.5.02.0087 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): RODRIGO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001564-22.2019.5.02.0043 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): SATYRICOS CAFE E LANCHONETE LTDA - ME, Advogado: Dr. André Magrini Basso, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001516-97.2021.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Procurador: Dr. Nilton de Brito Gomes, Agravado(s): EDUARDO AURELIO SPOSARO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Edson Akira Sato Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001364-17.2020.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA IZABEL BARBOSA GONZAGA, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravado(s): INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001228-89.2021.5.02.0320 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): REGINA MARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001097-16.2017.5.02.0204 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO CETELEM S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ADRIANY MURAD GONCALVES, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001047-97.2021.5.02.0705 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDSON FRANCISCO PROFETA, Advogado: Dr. Márcio Amato, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Procuradora: Dra. Dulcimar Pereira de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista do reclamante; II) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "incorporação de gratificação de função" e "quinquênios"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1000756-46.2020.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, SERGIO DE ASSIS, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Advogado: Dr. Cleber Mikio Cortez Mizuguti, Advogada: Dra. Helena Maria Cortez Damasceno, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa objeto do recurso do reclamado, relativo ao "pagamento em dobro da remuneração das férias", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao debate acerca da "dobra do terço constitucional de férias" no recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000702-80.2020.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): TOP SERVICE FACILITIES LTDA, Advogado: Dr. Luciana Fernandes D'Oliveira, Agravado(s): EDILSON DE AZEVEDO LEAO, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Fernando Cardoso Simões, SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "adicional de insalubridade"; II) julgar prejudicado o exame de transcendência da causa em relação ao tema "honorários periciais - valor arbitrado"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265100-35.2007.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o respectivo recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 225600-97.2004.5.02.0008 da 2ª Região**, Agravante(s): SOPHIA MELLO LEVY E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Relvas dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Cavalheiro Pegoraro, Agravado(s): AGENCIA MULTIMIDIA SA, ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, ANTONIO FONSECA DE DEUS, Advogado: Dr. Rodrigo Gallone Modesto, Advogada: Dra. Isabel Cristina de Medeiros Tormes, Advogado: Dr. Jose Augusto Rodrigues Junior, CARLOS TAKESHI YAMASHITA, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A., EDITORA RIO S.A., Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, ESPÓLIO de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, GAZETA MERCANTIL LATINOAMERICANA S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA., GAZETA MERCANTIL S.A., GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Gilberto Dias Teixeira, INVESTNEWS S.A., JB COMERCIAL S.A., JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, PRIME SMALL EDITORA MULTIMIDIA LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES, patrona da parte A.F.D., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: o Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho determinou a retirada do trâmite segredo de justiça apenas no julgamento desta Sessão. **Processo: AIRR - 157700-28.2008.5.01.0221 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): VERA LUCIA GRILLO, Advogado: Dr. Marcelo Reis Simões, VIAÇÃO VILA RICA LTDA., Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 101127-09.2019.5.01.0245 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA, Advogada: Dra. Anna Maria da Silveira Muñoz Avzaradel, ESTER VIEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Arlindo Fiks, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 100939-11.2021.5.01.0030 da 1ª Região**, Agravante(s): LEA FERREIRA ALEXANDRINO, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "legitimidade ad causam" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100734-04.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRUNO NUNES DA SILVA FIORE, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa em relação ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - divisor 220 - previsão em ACT", e "divisor 220 - previsão em ACT" e negar provimento ao agravo de instrumento em relação a ambos os temas; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100711-53.2020.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO OPERACIONAL BRT, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, HELTON DO ESPIRITO SANTO DE BARROS, Advogada: Dra. Talita Coutinho de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela Sartório Zorzanelli, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista em relação ao tema das negativas de prestação jurisdicional ("Guias ministeriais. Jornada de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

trabalho. Confissão real" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista em relação ao tema "Intervalo intrajornada irregularmente concedido. Natureza jurídica. Aplicação da Lei 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista em relação aos demais temas e negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 100273-86.2020.5.01.0501 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, TAMARA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Gilmar Alves Pessoa Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100192-93.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): DIONISIO ANTONIO TELES E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento com relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", II) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência no tocante aos temas "competência da Justiça do Trabalho" e "inexigibilidade do título executivo" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77100-82.2011.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): MARIA DO SOCORRO ARAÚJO NERI E OUTRO, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Ianco José de Oliveira Cordeiro, Agravado(s): PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69000-92.2007.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Edson dos Reis Silva Júnior, Advogado: Dr. Carlos Frederico Valverde Oliveira, Advogado: Dr. Ary Newton Belo Pina, Agravado(s): DJALMA DA COSTA CERQUEIRA, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25730-47.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): GENIVALDO CESARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25709-89.2014.5.24.0022 da 24ª Região**, Agravante(s): BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alan Carlos Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "intervalo intrajornada"; b) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista em relação aos temas "horas in itinere" e "índice de correção monetária; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25510-49.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): DÁRIO TEIXEIRA DE MELO FILHO, Advogado: Dr. Thiago Kusunoki Ferachin, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Pinto, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) não examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - negociação por norma coletiva"; III) reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24060-82.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JORGE AUGUSTO DE MACEDO, Advogado: Dr. Jancer Vaz de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação às horas in itinere, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21772-27.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUIZ FRANCISCO MIRANDA, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20862-22.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): LUCAS BOLZE NABINGER, Advogado: Dr. Lucas Bolze Nabinger, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20746-68.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS BENTO GONÇALVES LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): JOAO MOACIR FARIAS FIM, Advogado: Dr. Lucimara Bacca Bonato, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20581-26.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): MARCELO PIRES GHINATO, Advogado: Dr. Guilherme Corbetta Tonin, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20483-45.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Agravante(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Karla Schumacher Vitola, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do respectivo recurso de revista apenas com relação ao tema do salário profissional; b) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20466-94.2019.5.04.0104 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CARMEN LUCIA BERNEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Pablo Correa Ledebuhr, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da Universidade; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 20150-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

87.2015.5.04.0018 da 4ª Região, Agravante(s): FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): ADRIANA DA SILVA PUREZA E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Thiago Leal Bandeira Martha, Advogado: Dr. Gustavo Feller Martha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11590-96.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Agravante(s): BIG SMART INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EDUCACIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Bruno José de Sabóia Bandeira de Mello, Agravado(s): JESSICA PINHEIRO DE SENA, Advogado: Dr. Rejane Lopes de Faria, Advogado: Dr. Leonardo Salgado Rezende, MASSA FALIDA de SEVEN COMPUTACAO GRAFICA BH LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Cynthia Figueiredo Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política a causa em relação aos temas "grupo econômico - responsabilidade solidária - limitação temporal" e "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "grupo econômico - responsabilidade solidária - limitação temporal" e "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11522-53.2015.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): ADRIANA MARIANO ANGELUCCI SIMOES RABELLO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Correa de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Figueiredo Ceará, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa relação aos temas "aplicação da norma coletiva mais benéfica" e "horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11487-86.2017.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, ODIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wellington Mascarenhas de Souza Medeiros Carvalho, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista da reclamada CEMIG; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CEMIG; III) julgar prejudicada a transcendência do recurso de revista do reclamante; IV) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 11371-30.2019.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): CLAUDIVAN LOIOLA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência da causa em relação ao tema "horas in itinere" e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada no particular; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista tão somente em relação ao tema respectivo; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11167-09.2014.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Agravado(s): ALFREDO APOLINÁRIO GONÇALVES NETO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SANCON CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Carlos Velloso Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: : I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária; dono da obra"; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Érika C. Aranha dos Santos, patrona da parte PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11116-64.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): SIDNEY ADONIS LEITE ANDRADE, Advogado: Dr. Daniel de Jesus Menezes, TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pancardes Vidigal, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente privado" e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, no particular; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista tão somente em relação ao tema respectivo; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11112-87.2020.5.15.0109 da 15ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ALLYSSON GABRIEL ANDRADE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Edilberto Massuqueto, VR SERVICOS DE MONTAGEM LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pelo reclamante em contraminuta; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; III) conhecer e negar provimento ao agravo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e IV) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios". **Processo: AIRR - 11071-27.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA de TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, CESAR AUGUSTO PORTO CARNICELLI, Advogado: Dr. Helene Ramos Guersoni de Lima, Advogado: Dr. Juliana Regina Cappelli, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT - massa falida"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "sobreaviso - horas extras" e "honorários advocatícios sucumbenciais - autor beneficiário da justiça gratuita"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10919-57.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, VINICIUS MARIO VOLKART PERON, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): VIGGO NEGOCIOS LTDA, Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10764-96.2016.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): FÁTIMA BATISTA VISENTIN, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto à arguição de "negativa de prestação jurisdicional; II) "reconhecer a transcendência social e jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao debate sobre a "prescrição". **Processo: AIRR - 10685-91.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s): ALEX LEIBENITIS MANSUELLI, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélio Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência em relação à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10567-34.2013.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruna Nascimento de Lira Soares, WBISTACKER MOUTINHO LEITÃO, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "terceirização ilícita"; b) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10554-56.2017.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CYRANA MAGELA BRUNO, Advogado: Dr. João Braz da Costa Val Neto, Advogado: Dr. Antônio Miranda de Mendonça, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) não reconhecer a transcendência em relação à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; c) reconhecer a transcendência política do debate apresentado no recurso de revista da reclamante em relação ao tema "multa por embargos declaratórios da reclamante" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10239-18.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): NORIVAL NOVAES MOREIRA JUNIOR, Advogada: Dra. Andréa Christina de Souza Prado, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Mota, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10109-16.2020.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Flávia Martins Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): ALESSANDRE DONISETE BORGES, Advogado: Dr. Juliana de Mello Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de insalubridade"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - quantum indenizatório" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "indenização por danos morais" e "honorários periciais" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto a esses temas. **Processo: AIRR - 10095-49.2020.5.03.0012**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da 3ª Região, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): RITA DE CASSIA MARCISA DE SOUZA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento a agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10053-49.2022.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): CIA. HERING S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): ELIAS FERREIRA LEMOS, JESSE BEZERRA DE OLIVEIRA LTDA, MARTA LORENA DOS SANTOS DIRCEU, Advogado: Dr. Léo Resende de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios"; IV) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios". **Processo: AIRR - 2808-54.2014.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): LUÍS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Takao Amano, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2548-45.2014.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, MARIA INÊS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema da progressão salarial; c) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao adicional de insalubridade; d) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante no tocante ao adicional de periculosidade para processar o respectivo recurso de revista; e) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2116-55.2014.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ALICE APARECIDA DE PAULA BORGES, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao adicional de insalubridade; c) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante no tocante ao adicional de periculosidade para processar o respectivo recurso de revista; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1929-08.2011.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE PINHO, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogado: Dr. José Henrique Coura da Rocha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338-64.2017.5.21.0014 da 21ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Maria Consuelo Borba Souto Maior, Agravado(s): ELIDIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Paulo Pessoa Guerra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras em relação aos referidos temas; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras para determinar o processamento do recurso de revista tão somente em relação ao tema respectivo; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1263-35.2012.5.03.0003 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Costa de Sá Leitão Valle Ramos, LUCINEIA DA PAIXÃO PEREIRA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. João Luis Juntolli, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) entender prejudicada a determinação de exercício de juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC; realizar nova análise dos agravos de instrumento de ambas as partes em face de decisão proferida pelo STF em reclamação constitucional, que cassou o acórdão anteriormente proferido por esta Turma; b) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Claro S.A., para determinar o processamento do recurso de revista; c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela reclamante, pois versa sobre o pedido de tíquetes-alimentação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

na forma das normas coletivas aplicáveis à tomadora de serviços, CLARO S/A, pedido acessório ao reconhecimento de nulidade da terceirização, que agora foi julgado improcedente; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 683-20.2019.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Fabio Alves Silva, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Agravado(s): TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641-20.2015.5.10.0111 da 10ª Região**, Agravante(s): DROGARIA ROSÁRIO S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Agravado(s): ANTÔNIA RAIMUNDA GUIMARÃES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clever Rodrigo Fernandes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580-83.2016.5.13.0001 da 13ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Agravado(s): VALDEIR FERNANDES DE SANTANA, Advogado: Dr. Julierme de Fontes Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464-03.2014.5.21.0041 da 21ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira, Agravado(s): RENT A CAR LOCADORA LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Lira Neto, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDLIMP, Advogado: Dr. George Arthur Fernandes Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436-41.2022.5.08.0130 da 8ª Região**, Agravante(s): DULCENILDA DOS SANTOS DE ABREU SILVA, Advogado: Dr. Welliton Ventura da Silva, Agravado(s): SEEL SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Tavares Dias, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292-49.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Agravado(s): MARIA VIEIRA MATOS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 273-71.2015.5.23.0071 da 23ª Região**, Agravante(s): NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Vitor Santos de Mendonca, Advogado: Dr. Julia de Castro Tavares Braga, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, SEBASTIÃO GERALDO MOURA, Advogado: Dr. Dércio Lupiano de Assis Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233-23.2022.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): SAMUEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, Agravado(s): CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antonio Benevides Férrer, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161-09.2019.5.21.0010 da 21ª Região**, Agravante(s): JONAS REBELATTO, Advogado: Dr. Benedito Oderley Rezende Santiago, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogado: Dr. Clara Bilro Pereira de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "margem consignável"; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "benefício da justiça gratuita"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 122-24.2020.5.23.0106 da 23ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Rosolen Júnior, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber José Menezes Alves, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102-16.2020.5.06.0006 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Agravado(s): PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, YASMIM NATHACHA PRAZERES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23-67.2020.5.12.0039 da 12ª Região**, Agravante(s): AUGUSTO SCHNAIDER, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): COMPANHIA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, Advogado: Dr. Jefferson Kuhnen, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14-74.2019.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Agravado(s): SERGIO CHICIUC JUNIOR, Advogado: Dr. Roberto Santin Inácio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "indenização por danos morais - quantum indenizatório" e "honorários advocatícios - percentual aplicado"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "estabilidade provisória" e "acidente de trabalho - responsabilidade civil do empregador"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1-14.2021.5.23.0121 da 23ª Região**, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Agravado(s): JONATHAN ANDREI DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Ivonir Alves Dias, Advogado: Dr. Roberson Siqueira de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "intervalo do artigo 253 da CLT" e "horas extras - invalidade do regime de compensação de jornada"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "adicional de insalubridade - agentes insalubres - ambiente artificialmente frio e ruído" e "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 101156-79.2019.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO ANTONIO DA SILVA OZORIO, Advogado: Dr. André José Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Andre Jose Carvalho de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Controvérsia quanto à responsabilização subsidiária do ente público", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; III - negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Contrato de gestão. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência do tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro; V - não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência quanto à matéria "Deserção do recurso ordinário interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017. Não recolhimento das custas e do depósito recursal. Requerimento de gratuidade de justiça indeferido pelo TRT. Insuficiência econômica não comprovada. Concedido prazo para regularização" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. **Processo: RRAg - 100864-46.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Aragão Madeira Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGELICA CONCEICAO DA SILVA BOCCHIO, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, ITANHANGÁ SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Oliveira Hoffmann, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Abrangência da condenação subsidiária. Multa do art. 467 da CLT. Multa do art. 477 da CLT. FGTS. Multa de 40%. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista" e "Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada pelo TRT. Recurso de revista desfocado", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Município de Mesquita quanto ao tema "Controvérsia quanto à responsabilização subsidiária do ente público", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Juros de mora. Art. 1º-F da lei nº 9.494/1997" e julgar prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Mesquita. **Processo: RRAg - 100682-49.2021.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA GLEICE BARBOSA CRISTIANO, Advogado: Dr. Luciano Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Willy Silva de Oliveira, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o agravo de instrumento quanto ao tema "Controvérsia quanto à responsabilização subsidiária do ente público", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Abrangência da condenação subsidiária" e "Contrato de gestão" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Controvérsia sobre o percentual arbitrado na sentença e mantido pelo TRT em desfavor dos reclamados", porém negar provimento ao agravo de instrumento; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista. **Processo: RRAg - 100442-77.2020.5.01.0241 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): NUTRINDO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo José Palmier Amorim, RAIMUNDA MARIA AGAPITO BEZERRA, Advogado: Dr. Alexandre Calmon de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Controvérsia quanto à responsabilização subsidiária do ente público", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Contrato de gestão" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Dano moral. Atraso no pagamento de salário. Indenização. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 1000434-33.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. SUZANA KLIBIS, RECORRIDO: LAIS BRUNA SEVERIANO DA SILVA, Advogado: Dr. MICHAEL DE ANDRADE SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PAGAMENTO EM DOBRO. TESE VINCULANTE. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da dobra da remuneração de férias em razão do descumprimento do prazo para pagamento previsto no art. 145 da CLT, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos decididos pelo STF na ADI nº 5.766. **Processo: RR - 11125-89.2020.5.15.0011 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE COLINA, Advogado: Dr. EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI, RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA FLOR, Advogado: Dr. RODRIGO IVANOFF, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 13-16.2022.5.09.0660 da 9ª Região**, Recorrente(s): LILIAN MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juliano Demian Ditzel, Advogada: Dra. Tamara Mohamad Ataya, Advogado: Dr. Franciele Cristine Bonet dos Santos, Recorrido(s): TRUCCOLLO & CIA LTDA, Advogado: Dr. Luis Henrique Pramio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à reclamante pelo período correspondente à garantia provisória de emprego frustrada, com os ordinários reflexos legais, da forma a ser apurada em fase de liquidação de sentença. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 101050-03.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, SANDRA ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Parrini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 100346-52.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Embargado(a): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, SONIA MARIA LEOPOLDINO BATISTA, Advogado: Dr. José Renato Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-Ag-RR - 53600-12.2005.5.02.0023 da 2ª Região**, Embargante: DELZUITA NOVAIS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Ingrid Elise Scaramucci Fernandes, Embargado(a): CARLOS ROBERTO ABBADE, JCJ EMPREIT.MAO DE OBRA E COM.DE MATERIAIS LTDA, JOAO BENEDITO RODRIGUES, JOSE LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do exequente quanto ao tema "PENHORA INCIDENTE SOBRE "GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO" RECEBIDOS PELO DEVEDOR" para, suprimindo omissão com efeito modificativo, dar provimento ao agravo e seguir no exame do recurso de revista; e III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PENHORA INCIDENTE SOBRE "GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO" RECEBIDOS PELO DEVEDOR", conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a validade da penhora incidente sobre os rendimentos do executado, profissional autônomo, realizadas após a vigência do CPC/2015, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do referido diploma processual. **Processo: EDCiv-AIRR - 11248-61.2019.5.18.0004 da 18ª Região**, Embargante: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Embargado(a): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO/GO, Advogado: Dr. Jônata Neves de Campos, Advogado: Dr. Jose Geraldo de Santana Oliveira, Advogado: Dr. Ana Lucia dos Reis Galvao, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 1771-31.2017.5.20.0003 da 20ª Região**, Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): AWA CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Thiago Linhares Vidal, JOSE VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria Rita Fernandes de Oliveira, LEASESMAX CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIP LTDA, Advogada: Dra. Marília Maria Sousa Santana, STRATUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 1158-72.2016.5.05.0032 da 5ª Região**, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, GISELIA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raonni Lima de Assis, Advogado: Dr. Taiana Nobre Veloso Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 699-37.2011.5.01.0071 da 1ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): CAROLINE DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Karla Antonia da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001790-02.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Inês Serrante Olivieri, Advogado: Dr. Luis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto Olivieri, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Daiane Brasil Pereira Silva, patrona da parte CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ED-ARR - 1001762-56.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSÉ CARLOS DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo, patrona da parte JOSÉ CARLOS DE LIMA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 1001659-18.2018.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA APARECIDA JOSE LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Advogado: Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Agravado(s): CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Flávia Martins Gonçalves de Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo para reconhecer a transcendência da matéria e seguir no exame do agravo de instrumento; e II- negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1000936-53.2018.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): CELIA MARIA SOARES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Elaine Cristina Félix, Agravado(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alessandra Marques Martini, LUKTAL CONFECÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Rahal, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 1000863-85.2020.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Agravado(s): HELVECIO ANGELO CACCIARI FILHO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000794-49.2020.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): OLU OLU GUARULHOS SURF SHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Samia Costa Bergamasco, Agravado(s): JULIANA CORDEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Alan Mesquita Pinheiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 1000762-78.2020.5.02.0046 da 2ª Região, Agravante(s): MARIA CRISTINA SOARES, Advogado: Dr. Rafael Moreira Ramos, Agravado(s): ESPÓLIO de DALVA MARIUZZO GUIMARAES E OUTRO, Advogado: Dr. Aparecida Pereira Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000760-22.2021.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Agravado(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, RENATO CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. Bianca Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Wesley Batista de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000693-75.2017.5.02.0232 da 2ª Região**, Agravante(s): NOVORUMO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Henrique de Oliveira e Paula Lima, Agravado(s): APARECIDO PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, patrona da parte NOVORUMO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000672-81.2020.5.02.0301 da 2ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, LARISSA CASANOVA FERREIRA, Advogado: Dr. Regiane Papsch, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1000667-89.2021.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Agravado(s): LIVIA GOBATO, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gadani Babycz, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta em virtude de pedido de desistência noticiado pela petição nº TST - Pet. 369025/23-7. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000598-30.2017.5.02.0043 da 2ª Região**, Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): RUBINEI DA SILVA ROSA, Advogado: Dr. Juliano Antônio Ismael, Advogado: Dr. Daniel Tavares dos Reis, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000429-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

27.2019.5.02.0252 da 2ª Região, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Laurindo Pedro, ROSENILDA MARIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000324-70.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Gerty Bastos Pinto, MARCOS NUNES DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1000314-21.2019.5.02.0441 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Liliane Azevedo Alcantara Seabra, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000279-25.2020.5.02.0086 da 2ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, MIRIAM MACEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000213-79.2021.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Alex Messias Batista Campos, PIERRE DANIEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Gimenez, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000157-80.2020.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): FELIX VENUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Sérgio dias Andrade Júnior, PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 136700-13.2002.5.06.0101 da 6ª Região**, AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Advogada: Dra. ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO, Advogada: Dra. ANNY KATARYNE CORREIA ALVES, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO ALMEIDA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE SOUZA, Advogado: Dr. GUILHERME LUIS DANTAS TRINDADE, Advogada: Dra. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS, Advogada: Dra. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO, AGRAVADO: MARCOS FERREIRA NERY, Advogada: Dra. MIRTES RODRIGUES SILVA, TRANSFORTE NORTE VIGILANCIA E TRANSPORT DE VALORES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 102242-22.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, LUCIENE DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Roberta Crystine de Almeida Lasnor, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 102204-54.2019.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, WESCYLEY SOUSA SILVA HENRIQUE, Advogada: Dra. Ritchelle Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Jose Demetrio Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101933-45.2019.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: Dr. Flávio Assaid Sfair da Costa Rocha, Agravado(s): ADAO JOSE FRANCA VAZ, Advogado: Dr. Verônica Estephanelli do Prado Dezidério, BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101623-84.2017.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): ROBSON MENDONCA DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Araújo Barros, Advogado: Dr. Ricardo Costa Pereira, Advogado: Dr. Geizon Soares do Espirito Santo, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Vinicius Pereira Silva, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Douglas de Souza Lemelle, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Stilben Júnior, Advogado: Dr. Marina Novellino Valverde, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101419-84.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): DANILO CRISTIANO RABELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Advogado: Dr. Renanpastore Silva, EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Shirlei de Jesus Assis da Silva, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, SYNERGY GROUP CORP, SYNERGY SHIPYARD INC., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, indeferir a petição avulsa e negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 101061-08.2019.5.01.0058 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, ROSANE CANDIDO BENTO, Advogado: Dr. Rogerio Lanca Ventura Caldeira, Advogado: Dr. Sergio Roberto do Nascimento Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101035-71.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, JOAO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do processo e II - negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 101031-13.2018.5.01.0056 da 1ª Região**, AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. DANIELA ALLAM GIACOMET, AGRAVADO: CARLA MARRY GRACA PEREIRA, Advogado: Dr. LEONARDO DOS SANTOS LEMGRUBER, Advogado: Dr. SANDRO SANTOS DE FREITAS, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. IGOR XAVIER HOMAR, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS MAGALHAES FURTADO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100964-95.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): CLAUDIA MARA DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Neide Daiana Celestino, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100944-77.2020.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Agravado(s): OZZ SAUDE - EIRELI, RENATA LINE DO NASCIMENTO RODRIGUES,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Carla Magna Jacques Garcia, Advogado: Dr. Bruna Ferreira Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100904-48.2020.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ANGELICA CRUZ DE LIMA, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim, Advogado: Dr. Roseneide Bernado de Almeida Paulino, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100904-51.2020.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, MAGNO DE CARVALHO GASPARGASPAR, Advogado: Dr. André Araújo dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100869-69.2019.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, PAOLA TORRES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100724-32.2020.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, Advogada: Dra. Ana Lygia Rosa dos Santos Surrage Rodrigues Ribeiro, MIRIAM ALVES DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Maria Helena da Costa Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100596-35.2020.5.01.0261 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, NEIVA MOURA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério Leite Sampaio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100524-15.2020.5.01.0078 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Larissa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Amorim Cruz, SIMONE BALBINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Advogado: Dr. Romulo da Conceicao Nogueira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100513-78.2021.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogada: Dra. Vivian de Cássia Teixeira Marinho, VLADIMIR VIEIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Vlamir Silva Fonseca, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100484-15.2019.5.01.0063 da 1ª Região**, Agravante(s): VANIR ROSA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Raquel de Rezende Tonassi, Advogado: Dr. Jemmerson Pimenta Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100330-40.2021.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): SANDRA DE LIMA SOARES BERTO, Advogado: Dr. Maicon de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Leandro da Silva Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100282-40.2020.5.01.0245 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Agravado(s): INSTITUTO SOCIAL SE LIGA, Advogado: Dr. Marcela Adriana Arca dos Santos, Advogado: Dr. Marinho Nascimento Filho, LEANDRO GONCALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogado: Dr. Thamara Terez da Silva Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100092-62.2020.5.01.0541 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazon Costa Daniel, TAISIS RIBEIRO NUNES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Melo Leal, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100091-07.2021.5.01.0262 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Marianna da Paixao Frascari, JOSE AUGUSTO COSTA LEITE, Advogada: Dra. Solange Cunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100076-96.2021.5.01.0081 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO COELHO, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Robson de Oliveira de Souza, PREMIER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Hélio Henrique Bastos Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100072-48.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA., IGOR CARDOSO VAZ, Advogado: Dr. Anderson Luiz Sampaio da Fonseca, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100037-62.2020.5.01.0040 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Marianna da Paixao Frascari, KELLY CHRISTINE DOLAVALE CORREA, Advogada: Dra. Josiane da Conceição Xerem, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-ARR - 69985-64.2012.5.16.0002 da 16ª Região**, Agravante(s): ALCOA - ALUMÍNIO E BILLITON METAIS S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Antonio Carlos Frugis, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: o Dr. MARCIO GONTIJO falou pela parte ALCOA - ALUMÍNIO E BILLITON METAIS S.A.. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 21971-35.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Advogado: Dr. Alexandre Jaureguy de Almeida, ATAIDE JUNIOR REIS FELICIANO, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Fabio Pontes Félix, Advogado: Dr. Alysson André Donanski, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21086-09.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Raul Arosteguy Lopes Neto, Agravado(s): BIANCA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Julian Paolo Specht Neuhaus, Advogada: Dra. Vitória Bastos Bernardi, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20878-13.2014.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): GISELE TOLEDO MENDES VIDAL, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20739-81.2021.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): SUELEN DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, YC SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Michelle Coelho Müller, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do processo e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20702-90.2021.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, JANETE CHAVES BARBOSA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do processo e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20503-84.2021.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Mirian Mazza de Fontinele Machado, Agravado(s): MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, VERIDIANA DA SILVA LAMARTINE, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 20481-53.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): JUAREZ GOMES DE PAULA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadao Marcato, Advogado: Dr. Pedro de Aguiar Spadao Marcato, Agravado(s): BRUDER CALÇADOS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Mariza Karine Felippsen, CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. Airtom Pacheco Paim Júnior, Advogado: Dr. Ana Roberta Schaaf Habigzang, Advogado: Dr. Maria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Amélia de Brito Bergmann, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Advogado: Dr. Diogo Kniest Stein, Advogado: Dr. Caroline de Oliveira, CALÇADOS MALU LTDA., Advogado: Dr. Mauricio Noll, Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, CALÇADOS SANDRA LTDA., Advogado: Dr. Renato Miguel Ev, ESTAMPARIA VEDUTE LTDA - EPP, Advogada: Dra. Mariza Karine Felippsen, H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, INDUSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA, Advogada: Dra. Gilvânia Hoffmann Stormovski Troes, JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, LEATHER DAY COMÉRCIO DE COUROS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Henrique Breidenbach, Advogada: Dra. Daniela Hoffmann, SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Diovani Augusto Colombo, Advogado: Dr. Pablo Leandro dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte JBS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2 :processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20469-33.2016.5.04.0305 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EDERSON MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Verediane Schere, FÓRUM TELECOM DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Casagrande, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20404-12.2021.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, DENISE DE MENEZES FORTES, Advogada: Dra. Marta Bazacas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20305-95.2017.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCIANO CARDOSO SILVEIRA, Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Advogado: Dr. Gabriellen Meiquel da Silva de Farias, Agravado(s): ADRIANA AZEVEDO DO AMARAL, Advogado: Dr. Mauri José Griebler, JULIO CESAR LOPES NUNES, Advogado: Dr. Ênio Duarte Fernandez Júnior, Advogado: Dr. Fabiana Valerio Goulart, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de julgamento em sessão e II - negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 20212-47.2021.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, IRATILDE BATISTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20203-13.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVADO: ROGERIO LUIZ VALENTIM DA ROSA, Advogada: Dra. VIVIANE RACHEL MALTCHIK, Advogado: Dr. JULIANO TONELO, LIDERSUL SERVICOS TERCIRIZADOS EIRELI - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20199-70.2020.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): MABILE PACHECO FRANCA DA ROSA, Advogado: Dr. Gabriel Martini Fernandes, Advogado: Dr. Roberto Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Melo, VR-CELL TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20194-69.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Holz Prestes, Advogado: Dr. Anderson Pereira Charão, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Advogado: Dr. Josué Stelko, Agravado(s): PAULO BASTOS NORONHA, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20122-32.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Advogada: Dra. Alessandra Pereira Castro, Advogado: Dr. Sandro de Jesus Araujo, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, Advogado: Dr. Ricardo Hoffmann Munoz, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procurador: Dr. André Marino Alves, ILDO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Oliva Palma, Advogado: Dr. Artur Schneider Serpa, Relatora: Ex.ma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12187-94.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): ADILSON DE ARAUJO, Advogado: Dr. Erazê Sutti, Advogada: Dra. Rafaela de Oliveira Pinto, DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11770-18.2020.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): ALDREY VAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Advogado: Dr. Feliciano Franco Mamede, Advogada: Dra. Daniella Oliveira Goulão, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista Júnior, Advogado: Dr. Robson Dias Batista, Advogado: Dr. Higor Regis Dias Batista, Advogado: Dr. Livia de Sousa Crispim, Advogado: Dr. Divino Junior Pereira Dias, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Elluízia Tavares Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Zannara Cristian de Souza Cotrim, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, INFINITY SERVIÇOS LTDA. - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11731-26.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): DANIEL QUEIROZ DE ANDRADE, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do processo e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11678-55.2018.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Agravado(s): CIRSO BERTO, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 11651-89.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sergio Carneiro Rosi, Agravado(s): CLAUDECIR DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11424-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

28.2017.5.15.0090 da 15ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, CELIA REGINA PIVETTA DE MENEZES, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 11405-60.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, Advogado: Dr. RODRIGO FONSECA ARGOLO, AGRAVADO: MARIA DE LOURDES CORREA LOPES, Advogada: Dra. CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA, Advogado: Dr. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, Advogada: Dra. FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU, Advogada: Dra. TALITHA ZUPPO SORRENTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento;II - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11278-74.2020.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA, Advogado: Dr. Aloísio da Silva Lopes Júnior, Advogado: Dr. Diego Antonio Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Isabella Mauricia Santana Gaudereto, Advogado: Dr. Gabriel Delgado Cyrne Lopes, Agravado(s): WILIAN DE JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leila Nunes Gonçalves e Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11123-02.2021.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, GABRIELA ARAUJO DE LIMA, Advogado: Dr. Paula Floriano, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11093-16.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, AGRAVADO: ROSANA GONCALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11055-37.2018.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Leticia Souza Leite, Agravado(s): DIOGO SOARES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Artur Ferreira de Souza,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10986-86.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): IGOR AUGUSTO CARDOSO, Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Braga Nunes, Agravado(s): ELBERGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10981-71.2016.5.03.0082 da 3ª Região**, Agravante(s): MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): MIRIAN LORENA NUNES SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Luan Gustavo Mendes, Advogado: Dr. Elvis Preslei Rocha Barbosa, SALES ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Edvaldo Campos Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10957-49.2020.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Agravado(s): MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Kleber Marim Lossavaro, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10930-84.2021.5.03.0082 da 3ª Região**, Agravante(s): WALTER PERCIDIO DE JESUS, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Juliana Resende Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10919-23.2021.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Tiago Nascimento Lúcio, Agravado(s): PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, SILVANA RIBEIRO SOUSA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10896-96.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARLOS ABDALLA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogado: Dr. Jairo Andrade, Agravado(s): NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Michele Campos Regis, patrono da parte NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 10802-24.2019.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s): ADAO PEDRO FRANZINI, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrona da parte ADAO PEDRO FRANZINI, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10790-37.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): EDIVALDO JUNIO TOLENTINO FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10714-54.2019.5.15.0149 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): ELIVANDRO ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Romani dos Santos, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10713-41.2018.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): A.C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., LUCILENA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Isaías dos Santos, S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10708-63.2020.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogado: Dr. Aristheu de Mello Hassel Rocha, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): CONSTANTINO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10637-27.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s): ALINE MARIA MAMERE CAIXETA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ARR - 10485-93.2017.5.15.0075 da 15ª Região**, Agravante(s): SILVIO DOS PASSOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10483-87.2022.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva, Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Advogado: Dr. Estela de Faria Silva, Agravado(s): IANDIRA APARECIDA TAVARES, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10408-49.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazon Costa Daniel, CARINA MARINS MAIA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10380-32.2021.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO LOPES FONSECA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogado: Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel, Advogada: Dra. Nívia Silveira da Mota, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10372-06.2021.5.03.0182 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., RICARDO EDUARDO NOCE, Advogado: Dr. Etelvani da Rocha Nascimento, Advogado: Dr. Palloma Helen Torres, Advogado: Dr. Marina Delarmelina Ferreira, Advogado: Dr. Margareth Campos Serra, Advogada: Dra. Sara Gessica Pereira da Silva, Advogado: Dr. Thais Elisa de Assuncao Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10347-30.2018.5.03.0042 da 3ª Região**, Agravante(s): DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA., Advogada: Dra. Paula Vilela Árabe, Advogado: Dr. Pamela Priscila Rodrigues Silva, Agravado(s): LUCENILDO AFONSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberta Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Dra. PAULA VILELA ARABE, patrona da parte DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10323-35.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): VANDERLEA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano de Freitas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santoro, Advogada: Dra. Fernanda Franzini Codarin Pereira Barretto, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Rosalia Maria Lima Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10105-51.2015.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): JOAO BATISTA GUIMARAES FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Amaury Soier, Agravado(s): COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Barbosa Belisário Campos, Advogado: Dr. Felipe Barbosa Milagres Rios, ETE CONSTRUÇOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, METALPRIS - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS S.A, Advogado: Dr. Amaury Soier, ROGERIO PINTO DA CUNHA, Advogada: Dra. Mônica Guimarães Dupin, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; e II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10061-66.2017.5.03.0081 da 3ª Região**, Agravante(s): NILTON CESAR DE RESENDE, Advogado: Dr. Nilton César de Resende, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2672-49.2016.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): SABRINA DE ANDRADE GAIO, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2381-15.2013.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): FERNANDA FELIX DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, TMS CALL CENTER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Tânia Sassone, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TESE VINCULANTE DO STF" para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TESE VINCULANTE DO STF" e determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 2305-61.2014.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): FLANK MELO DE LIMA, Advogado: Dr. Rogério Siqueira Dias Maciel, Advogada: Dra. Rafaela da Costa Lahass, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2034-24.2010.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Keilah Silva Machado, Agravado(s): ISABEL DE ALMEIDA CIPRIANO GUEDES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1496-24.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Denis Camargo Passerotti, JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1481-43.2017.5.05.0032 da 5ª Região**, AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. JANETE MEIRA GOMES, AGRAVADO: LORENA KELLY BARBOSA QUEIROZ, Advogado: Dr. HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO, QUALISERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1350-41.2017.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cyntia Possidio Lima, TAMIRES AQUINO SILVA, Advogado: Dr. Luana Almeida Batista Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1338-37.2015.5.05.0028 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Advogado: Dr. Joao Gabriel Pimentel Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 16/08/2023. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1280-08.2019.5.11.0002 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): SISMED SERVICOS MEDICOS LTDA, SUELY DOS SANTOS CORREA, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1219-14.2017.5.12.0060 da 12ª Região**, Agravante(s): BRUNA CECATTO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Dziedzic, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1163-17.2017.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): LACERTA CONSULTORIA PROJETOS & ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): JOAO PAULO MATOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Leonardo Alves dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 1151-21.2020.5.21.0024 da 21ª Região**, Agravante(s): DOGIVAL PAULO MENDONCA JUNIOR, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1148-65.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, Advogada: Dra. ALINE DE FATIMA RIOS MELO, AGRAVADO: VICTORIA VALESKA BISPO SANTOS, Advogado: Dr. IGOR DANTAS MARINHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1101-29.2016.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ANTONIO ALVES, Advogado: Dr. Elzi Marcílio Vieira Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 1081-46.2015.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Advogado: Dr. Percival Menon Maricato, Agravado(s): ADRIANO RODRIGUES SIQUEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Advogada: Dra. Letícia Laís Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 988-25.2019.5.06.0014 da 6ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): CLÓVIS PROCÓPIO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Gustavo Esperança Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 880-68.2019.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): CARMEM SOLANGE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Camilla Dias Miranda, Advogado: Dr. Alexsandro Pereira de Souza, COOFAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 820-51.2018.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): CLAUDIO BARRETO, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, MGCF ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 808-35.2021.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): CHARLENE MARINE GENUINO VALERIO, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 749-63.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): AILTON DE ASSIS NUNES, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro Gouveia, Advogado: Dr. Daniel Vencimento dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Barbosa Sampaio Filho, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 740-28.2021.5.08.0016 da 8ª Região**, Agravante(s): CEMILLES LIMA MICHILES, Advogado: Dr. Alberto Indequi, Agravado(s): JOAO CARVALHO BOTELHO, Advogado: Dr. Edy Carlos da Conceição Borges, LORENA DE CASSIA ALBERTO CEZAR, Advogado: Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior, WANDEMYR MATA DOS SANTOS FILHO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Luciana de Kaccia Dias Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 706-31.2020.5.13.0022 da 13ª Região**, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Agravado(s): WILKER XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes Dantas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 633-89.2012.5.04.0701 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 630-63.2021.5.11.0010 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Tyelisson Silva Araujo, Agravado(s): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Papini, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogada: Dra. Izabella Rosa dos Santos Vaz, ONASSIS DO NASCIMENTO SOUZA, Advogado: Dr. Fabrizio de Souza Barbosa Grosso, Advogado: Dr. Annielly Nery Pereira de Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 609-55.2019.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): EVERTON OLIVEIRA FARIA, Advogado: Dr. Cristhofer Pinto Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Silva Hoffmann, Advogado: Dr. Ariel Paulo Marinoski, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Jenifer dos Santos Gallo, REVERSA SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 600-20.2021.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Agravado(s): COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, MARIA DE FATIMA MORAES CASAES, Advogado: Dr. Luís Renan Blaya Zucoloto, Advogada: Dra. Polliana Moraes Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 597-70.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Advogada: Dra. Juliana Moraes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): MARCELO ABRAAO PERINI, Advogado: Dr. Maykon Cristiano Jorge, Advogada: Dra. Karina Giselli Pimenta Jorge, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 577-22.2018.5.05.0021 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, RAUL MESSIAS DOS SANTOS NEVES, Advogado: Dr. Maurício Lima Magalhães Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 550-26.2010.5.04.0028 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Eiras Fernandes, Agravado(s): IARA TEREZINHA PEDRON CIOATO, Advogada: Dra. Gládis Ribeiro Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 515-47.2021.5.08.0003 da 8ª Região**, Agravante(s): TELMA SOUSA E SILVA, Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Américo da Silva Barros, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Eline Moreira Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 504-91.2010.5.04.0301 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Fábio de Castro Emerim, Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Agravado(s): MARIA IVANI SANTOS NOGUEIRA, Advogada: Dra. Solange Martiny de Almeida, ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento. **Processo: Ag-AIRR - 488-11.2022.5.13.0029 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): AURINEIDE SILVA GONZAGA, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 467-60.2020.5.06.0171 da 6ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogada: Dra. Paola de Carvalho Sampaio Pimenta, Agravado(s): COELHO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Reis Macedo Castor Cerqueira, LIDIVALDO ALVES MELO JUNIOR, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rodrigo Valença Jatobá, Advogado: Dr. José Geraldo de Menezes Lira Junior, Advogado: Dr. Saulo Andre de Melo Silva, Advogado: Dr. Antonio Geraldo Albuquerque de Brito Filho, MACALTEC MANUTENÇÃO TÉCNICA EM CALDEIRARIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 452-29.2021.5.09.0024 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Paulo Leandro Dieter, Advogada: Dra. Carolina Becker Rodrigues Lopes, Agravado(s): JORGE GRZYGORCZYK, Advogado: Dr. Arnaldo da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 349-13.2021.5.11.0009 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): GERALDO SERGIO ALBUQUERQUE RIBEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. Lukas Sales Santiago, GM JUNGER DIAMOND COMPANY SERVICE LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 343-64.2022.5.13.0025 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, LUCILEIDE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Melchisedech Vasconcelos de Moura, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 293-59.2019.5.07.0009 da 7ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. FERNANDO MARIO SIQUEIRA BRAGA, AGRAVADO: PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO, FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. FRANCISCO ABRAAO FREIRE DE SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, TESTEMUNHA: LIVIA HOLANDA AGUIAR, CICERO GOES FEITOSA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 277-18.2017.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogada: Dra. Sabrina Gomes Santos, Agravado(s): EDVANIA HERINGER BARROS, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 232-37.2019.5.09.0659 da 9ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogado: Dr. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, Advogado: Dr. FERNANDO BLASZKOWSKI, AGRAVADO: ALESSANDRO PADILHA, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO FURLAN, Advogado: Dr. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, Advogado: Dr. MARCELO URBANO, TEC-PRESS REPRESENTACOES TECNICAS LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RUBINO LTDA - ME, MIGUEL RUBINO FILHO, MARIA RITA DE CASSIA CUNHA RUBINO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 214-04.2017.5.05.0463 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Ramlow da Silva Costa, Advogado: Dr. Luís Kleber Navarro de Lima, Advogada: Dra. Cristiane Bahia Liberato de Mattos, Agravado(s): ACELINO RODRIGUES SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Lucas Santos Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. TATIANA RAMLOW DA SILVA, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 193-17.2020.5.13.0005 da 13ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. RAFAEL ARAUJO VIEIRA, Advogada: Dra. MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES, AGRAVADO: VINICIUS CIRALLI BOERNER, Advogado: Dr. DANIEL ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. JOSE EVERALDO VIEIRA FREIRE, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 148-36.2021.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): NERIS LUIZ MEIRA, Advogado: Dr. Marcus Aurelio Bessa Vieira, Advogado: Dr. Valeria Pereira Bessa Vieira, Advogado: Dr. Wagner Weisskeimer Pereira, Advogado: Dr. Wagner Pereira da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 80-87.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): ANDERSON ROCHA DUTRA, Advogado: Dr. Marcia Gesiane da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 55-36.2020.5.14.0421 da 14ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO, AGRAVADO: FRANCISCA CLEODILENE DE ARAUJO DA SILVA, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS GERAIS DO ACRE -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COOPASER, TERCEIRO INTERESSADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ACRE, UNIÃO FEDERAL (PGF), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 50-92.2021.5.06.0003 da 6ª Região**, Agravante(s): J A S BELO AUTO PECAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Victor Lobo Morais, Agravado(s): RICARDO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Harmeth Abdom Ralime Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 26-10.2020.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., TAIS SANTIAGO DE SOUSA, Advogado: Dr. Bruno Freitas Faiçal, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 14-67.2021.5.11.0017 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Salvia Haddad Gurgel do Amaral, Agravado(s): ALDENICE RODRIGUES MACEDA, Advogada: Dra. Margarida Maria Leão de Oliveira, F K PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001217-50.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. MARISA ANTONIO FERNANDES, AGRAVADO: GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, MARINALVA CARDOSO ORTIZ, Advogado: Dr. WILLIAM YAMADA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001054-82.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Advogada: Dra. Fabiana Miyauti, Agravado(s): ELAINE CRISTINA CAMPOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento do Município de São Vicente; II - não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1000859-09.2016.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Advogado: Dr. Juliano Junio Nunes, Advogado: Dr. Rafael Galo Alves Pereira, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. - ME - ME, SILVANA DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Balsanelli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO CONFISSÃO FICTA" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000291-80.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO EDIFICIO WILSON MENDES CALDEIRA, Advogado: Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): RENALDO JOSE SIRINO, Advogada: Dra. Celina Rúbia de Lima Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Aplicação dos itens 4 e 5 do Tema nº 06 da Tabela de Recursos Repetitivos" e "Honorários advocatícios sucumbenciais" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários advocatícios. Sucumbência do reclamante. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 25578-12.2017.5.24.0022 da 24ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO MS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20969-33.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, RECORRENTE: TIM S/A, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. FABIO KORENBLUM, RECORRIDO: RAFAELA DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. JOSE ROBERTO CREMONTI DE CASTRO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; e II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20814-90.2019.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, PEDRO DA LUZ, Advogado: Dr. Márcio Luiz Simon Heckler, Advogado: Dr. Rodrigo Samuel Ludwig, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11532-27.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): GABRIELLA ELISA DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rocha, TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. João Carlos Menezes Gregório, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 11515-19.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA, RECORRIDO: CELIA REGINA NIETO BENI, Advogado: Dr. JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO, Advogada: Dra. FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. ADPF Nº 501. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA SÚMULA Nº 450 DO TST PELO STF. EFEITO VINCULANTE" II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11215-97.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCOS FERNANDES KOSAKA, Advogado: Dr. José Marcos de Lima, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 277 DO TST. ADPF 323/DF DO STF. INCORPORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO SALÁRIO-HORA E REFLEXO DAS HORAS EXTRAS" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10616-40.2021.5.03.0147 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Ana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carolina Faria Correa, Agravado(s): ANDREIA MARIA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Ulisses Silva Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 10479-76.2022.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Agravado(s): LISANDRO ANDRADE JUNQUEIRA NETO, Advogado: Dr. Aline Maria Ribeiro, Advogada: Dra. Solimar Machado Corrêa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10259-65.2020.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Izabela Cristina Silva Pinto, Agravado(s): AELTO DE SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Cristiane Malaquias da Paixão, Advogado: Dr. Jeziel Rodrigues Cruz Júnior, Advogado: Dr. Mauro Geraldo Alessi Carvalho Lafeta, BAUEN MAIS QUE CONSTRUCAO LTDA, CLAUDIO THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogada: Dra. Denise Macedo Contell Pacini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Dona da obra. Aplicação dos itens 4 e 5 do Tema nº 06 da Tabela de Recursos Repetitivos" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6300-19.1999.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): ADRIANA TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Advogada: Dra. Bianca dos Santos Romaguera, COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE, Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 928-48.2017.5.20.0009 da 20ª Região**, RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, RECORRIDO: LAILA VIANA SANTANA, Advogado: Dr. INACIO JOSE KRAUSS DE MENEZES, UNIÃO FEDERAL (PGF), CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 779-25.2020.5.07.0004 da 7ª Região**, Agravante(s): VIVIANE MACIEL FREIRE, Advogado: Dr. Breno José Rolim Chaves, Advogado: Dr. Ronny Felício de Oliveira, Agravado(s): PERICLES MARCOS RODRIGUES SOUZA, Advogado: Dr. Nayra Candido Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Dionne Santiago Guimarães Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 763-27.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): EUINES SOARES SANTANA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Cordeiro, PSG DO BRASIL LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas "in itinere". Assistência judiciária gratuita. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Abrangência da condenação subsidiária" e "Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento;. **Processo: AIRR - 729-86.2020.5.10.0821 da 10ª Região**, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): CREOMI CARMO RODRIGUES, Advogada: Dra. Natália Piccolo Dabul, Advogado: Dr. Wellington Martins Vieira, ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório", no particular, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Empresa privada" e, conseqüentemente, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678-90.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Advogado: Dr. WILSON VEDANA JUNIOR, Agravado(s): SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro, Advogada: Dra. Maria Heloísa Bisca, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE PREPARO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL.", e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 676-09.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Lana lara Góis de Souza Ramos, PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Responsabilização dos sócios da primeira reclamada. Desconsideração da personalidade jurídica. Verbas rescisórias. Salário atrasado. Tíquete alimentação retido. Multa do art. 467 da CLT. Multa do art. 477 da CLT. FGTS. Multa de 40%. Assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais. Hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 9º, da CLT e Súmula nº 442 do TST)", ficando prejudica a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638-49.2021.5.09.0122 da 9ª Região**, Agravante(s): JORGE ADRIANO LEAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Agravado(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 577-63.2020.5.09.0660 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Roberlei Aldo Queiroz, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogada: Dra. Stela Franco Wieczorkowski, Agravado(s): SINEL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS OU ALTERNATIVAS DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. ENTE PRIVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 510-56.2022.5.13.0001 da 13ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Thyago Luis Barreto Mendes Braga, Agravado(s): EVERALDO DA SILVA VENTURA, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Advogada: Dra. Kallyna Keylla Terroso Carneiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 488-50.2021.5.11.0013 da 11ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Agravado(s): EVERLANE MARINHO FERNANDES, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479-22.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Sandra Maria Carvalho de Farias Nogueira, Agravado(s): ALESSANDRO SANTOS MACIEL, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 293-33.2022.5.08.0007 da 8ª Região**, Agravante(s): NIVIA MEGUMI TAKITA DOURADO, Advogado: Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, Agravado(s): CEVITAL INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Costa Lobato, Advogado: Dr. Marcelo Elias Sefer de Figueiredo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 259-60.2019.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CAMACARI, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Giuzeppe Andrade Martinelli, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tércio Franklin Lustosa Novais, Advogado: Dr. José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 251-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

23.2018.5.23.0066 da 23ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): ANDREIA MARINA SCHNEIDER, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pratavieira Machado, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Advogado: Dr. Warlley Nunes Borges, ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Dr. Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Honorários advocatícios. Procedência parcial dos pedidos formulados na reclamação trabalhista. Ausência de sucumbência recíproca" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Intervenção estatal" e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 185-76.2019.5.08.0017 da 8ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): MILTES DO SOCORRO GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Isaac Bertolini Auler, Advogado: Dr. Antonio Miller Madeira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 120-59.2022.5.13.0010 da 13ª Região**, Agravante(s): HEWERTON PEDRO VICTOR DA SILVA, Advogado: Dr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, Advogado: Dr. Ananias Clementino da Silva Neto, Agravado(s): LAF SPORTS ON LINE JOGOS ELETRONICOS DA PARAIBA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. José Luís de Sales, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RRAg - 12409-13.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA CECILIA KOVATCH, Advogado: Dr. Silvio César Carneiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias e condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RRAg - 12259-32.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO DOS REIS DELMONACO, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RRAg - 11781-87.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MISLENE DE FREITAS PIERASSO, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Nicolau, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; e II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos da reclamante e excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do TST. **Processo: RRAg - 11238-79.2017.5.18.0103 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JANES ALVES DE ARAUJO, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogado: Dr. Jourdan Antônio Barros Cruvinel, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "rescisão indireta - não pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; II - conhecer do recurso de revista da autora, quanto ao tópico "rescisão indireta - não pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por violação do artigo 483, alínea "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, inclusive a multa do artigo 477, § 8º, da CLT (com entrega das guias necessárias ao saque do FGTS e ao recebimento do seguro-desemprego), autorizando a compensação das verbas comprovadamente pagas sob o mesmo título, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10590-07.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE DO CARMO PEREIRA, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RRAg - 10332-15.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médiçi, Agravado(s) e Recorrido(s): ELEUZA CAIXETA RIBEIRO, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias;. **Processo: RRAg - 10099-63.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): APARECIDO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RRAg - 980-03.2018.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE CLOVIS ROSSETTI NAVARRO, Advogado: Dr. Rudson Ataydes Freitas, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA", por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente. **Processo: RR - 1001752-98.2019.5.02.0371 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, Recorrido(s): LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Edison Santos de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo William Tavares de Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo do reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ademais, condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 1000911-35.2021.5.02.0371 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nilton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): CLEUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Quirino de Almeida Laura Filho, Advogado: Dr. Romane Antonio Machado de Assis, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 1000871-87.2020.5.02.0371 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nilton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): GILVANE NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leon Kardec Ferraz da Conceição, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 1000720-53.2019.5.02.0211 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CAIEIRAS, Advogado: Dr. Robson dos Santos Melo, Recorrido(s): ROGERIO MOISES DA CRUZ, Advogado: Dr. Marciel Mandrá Lima, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 8º, §2º, e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 1000286-89.2021.5.02.0374 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): HAMILTON JOSE FERREIRA, Advogado: Dr. Quirino de Almeida Laura Filho, Advogado: Dr. Romane Antonio Machado de Assis, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no percentual de 5% sobre o valor atualizado de cada pedido que sucumbiu, conforme se apurar em liquidação, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 1000251-38.2020.5.02.0254 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSE SANDRO DE FREITAS, Advogado: Dr. Ériton da Silva Santos, Recorrido(s): THALYTA SALLES PENA, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente ao tema "Fraude à execução. Reclamação Trabalhista em tramitação ao tempo da alienação de bem imóvel. Adquirente de Boa-fé"; II - conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da constrição judicial sobre o imóvel adquirido pelo terceiro de boa-fé, ora recorrente. **Processo: RR - 21791-12.2016.5.04.0007 da 4ª Região**, Recorrente(s): GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marcia Bacher Medeiros, AMICUS CURIAE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECOVI, Advogado: Dr. Eduardo Caringí Raupp, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/2023, por maioria, vencido o Exmº Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista, no tópico relativo à "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TODOS OS CORRETORES DE IMÓVEIS VINCULADOS À RECLAMADA - DECISÃO GENÉRICA - DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO", por violação do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.530/1978, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites restritos, reconhecer o vínculo de emprego apenas dos corretores que demonstrarem enquadramento nos artigos 2º e 3º, da CLT e, não, para a totalidade dos substituídos. Mantida a tutela inibitória de não contratação como autônomo se houver os requisitos da relação de emprego. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. Observação 2: a Dra. Gisele Esteves Fleury e o Dr. Luiz Fernando Moreira, patronos da parte GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA estiveram presente à sessão. **Processo: RR - 21598-31.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): CLENI APARECIDA CARDOSO FINGER, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista no tema "equiparação salarial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais, por equiparação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que examine o pedido sucessivo (desvio de função). **Processo: RR - 20215-55.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): CARINE KROTH, Advogado: Dr. Leônidas Colla, CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhistas"; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RR - 12217-80.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Recorrido(s): LEOMAR RECIO BORGES MOREIRA, Advogado: Dr. Luis Ronaldo de Almeida Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 11562-39.2017.5.15.0140 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): ELISANGELA APARECIDA ZAGO, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Dobra", por má aplicação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", por má aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento somente do adicional de 50% em relação às horas que extrapolarem o limite de 2/3 da jornada em atividades dentro de sala de aula. **Processo: RR - 11481-44.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): ANA PAULA NEVES BUSCH, Advogada: Dra. Eloá Alves Busch Bernardo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11375-33.2020.5.15.0073 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CLEMENTINA, Advogado: Dr. Vilter José Pereira, Advogado: Dr. Joelmir Xavier, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA FERNANDES, Advogado: Dr. Maurício Cury Machi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO."; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 501, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da dobra das férias quitadas a destempo, e como consequência julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamante das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nestes termos, condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa. Cumpre determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Inalterado o valor da condenação. Observação: o Exmº Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11357-61.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): GLORIA DE FATIMA ROBERTO, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 11216-42.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Reinaldo Antonio Aleixo, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): DEVANIL TOME DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação : o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11115-53.2020.5.15.0073 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CLEMENTINA, Advogado: Dr. Joelmir Xavier, Recorrido(s): LUCIVANIA GARCIA, Advogado: Dr. Danilo Menezes Nery, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11046-88.2018.5.15.0138 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, Advogada: Dra. Karla Ariadne Santana Ferreira, Advogada: Dra. Ana Paula Porto de Oliveira Pontes, Recorrido(s): LUCIANA MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. George Abreu Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art., 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 10866-57.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, Advogado: Dr. Cesar Vinícius Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Garcia Alexandre Pereira, Recorrido(s): ELISABETE DOS SANTOS ALVES REIS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por má aplicação dos arts. 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 10805-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

96.2018.5.15.0144 da 15ª Região, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): VERA LUZIA DOMINGUES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação : o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 10633-33.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Recorrido(s): ASSOCIACAO AMIGOS DO THEATRO AVENIDA, Advogada: Dra. Vanessa Tuon, TAGOE FELIPE GRESSLER, Advogado: Dr. João Batista Tessarini, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10148-21.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: ELIANE RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médiçi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos artigos 5º, II, da CF/88 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; III) reconhecer a transcendência política do tema "Plano de carreira, cargos e salários"; IV) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.467/2017) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas desde a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 1992-55.2016.5.11.0017 da 11ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Recorrido(s): EZANILTON DE LIMA APARICIO, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Baracho Valente, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "acréscimo salarial - venda de produtos da instituição financeira", por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões decorrentes de venda de produtos bancários e de empresas coligadas. **Processo: RR - 1298-61.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Recorrido(s): VANESSA REGINA RAMOS, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 1041-85.2014.5.03.0136 da 3ª Região**, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): AILTON TEIXEIRA LEITE, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria "licitude de terceirização da atividade-fim" e conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "licitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. **Processo: RR - 934-32.2021.5.13.0002 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Glaython Barreto de Menezes, Recorrido(s): FRANCISCA JUCILENE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Guerra de Almeida, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 906-62.2012.5.01.0245 da 1ª Região**, Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Recorrido(s): VICTOR DE CASTRO SALVADOR, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhistas" e conhecer do recurso de revista do executado, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RR - 843-13.2017.5.09.0092 da 9ª Região**, Recorrente(s): MARCONDES SOARES MONTEIRO, Advogado: Dr. Silvio Toledo Neto, Recorrido(s): PAULOMAR PINTARO, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Bego Soares, PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/2023, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da empresa (na modalidade culpa concorrente), e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que a instância ordinária, prossiga na análise de mérito dos pedidos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade objetiva, como entender de direito. Observação: o Dr. Rodrigo Linné Neto falou pela parte PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 774-11.2016.5.05.0194 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): JOSE GOMES SOARES, Advogado: Dr. Fernanda Reis Pereira e Silva, Advogado: Dr. Alice Reis Pereira e Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 16/08/2023, após consignado o voto de S. Exª no sentido de: I - reconhecer a transcendência política da questão; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença, que declarou a prescrição total da pretensão às promoções previstas no PCCS/86. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da matéria de fundo no tema "promoções", cuja admissibilidade foi remetida a esta Corte superior. Observação: a Dra. FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA falou pela parte JOSE GOMES SOARES, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 702-33.2019.5.08.0130 da 8ª Região**, Recorrente(s): SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Alencar, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Advogado: Dr. Mario Augusto Vieira de Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a ré ao pagamento horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal, acrescidas do adicional e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 687-38.2016.5.05.0038 da 5ª Região**, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, WELTON DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Emerson Vilares Ramos Landulfo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 670-50.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Muller,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): KATIA REGINA REIS LUCIANO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra"; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, custas a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. Observação : o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 447-83.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Simão Pedro Souza Teles, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. José Márcio Diniz Filho, Advogado: Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência e; II - não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. CARLA FREITAS PATZLAFF, patrona da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 302-62.2020.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Recorrido(s): CELSO JORGE MENDES SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "pensão - conversão em parcela única - aplicação de redutor- possibilidade", por violação ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, aplicar à indenização por danos materiais em parcela única o redutor de 20%, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 172-14.2019.5.12.0002 da 12ª Região**, Recorrente(s): NILTON



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GABRIEL MALICHESKI, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Recorrido(s): BRASIL SUL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Siqueira Junqueira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/2023, por unanimidade, I- não reconhecer a transcendência em relação à "negativa de prestação jurisdicional", II - reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "justiça gratuita", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, com as respectivas consequências quanto aos honorários de sucumbência, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766. Observação: o Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva falou pela parte NILTON GABRIEL MALICHESKI, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 92-51.2017.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): ADILSON RODRIGUES, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Advogado: Dr. Leandro da Costa Zdradek, ARTECOLA QUÍMICA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Welynton José Franqui, Advogado: Dr. Fabio Pontes Félix, Advogado: Dr. Alysso André Donanski, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria referente à "GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA"; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária imposta à Marcopolo S.A., somente com relação ao período posterior a 01/06/2016, data da averbação de sua retirada da sociedade. Mantida a condenação solidária da recorrente no tocante às prestações exigíveis até 01/06/2016. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 42-29.2020.5.21.0005 da 21ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ, Recorrido(s): DINARTE RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Wlysses Jose Filgueiras Fernandes, SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 791-A, caput e § 4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, naquilo em que condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com determinação de suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária, conforme a decisão do STF na ADI 5766. **Processo: ED-RR - 1273-25.2010.5.01.0482 da 1ª Região**, Embargante: FABIANO CORRÊA LOPES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-AIRR - 100668-33.2021.5.01.0052 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, WALTER OLIVEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Júlio Cezar Santa Cruz Torquato, Advogado: Dr. Roberta Seixas Oliveira Ribeiro, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20308-37.2021.5.04.0373 da 4ª Região**, Agravante(s): SX NEGOCIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Taís Lopes Furtado do Amaral, Advogado: Dr. Luiz Carlos Torres Furtado, Advogada: Dra. Elisa Boeira Rech, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): BRENDA FLECH SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Luciano Mauer, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12037-56.2020.5.15.0021 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, STEPHANE RODRIGUES FERMINO, Advogada: Dra. Viviane Piassi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10973-23.2021.5.18.0011 da 18ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Procurador: Dr. Alan Saldanha Luck, Agravado(s): EVALDO FURTADO MAGALHAES, Advogado: Dr. Eurípedes José de Souza Júnior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: o Dr. EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR, patrono da parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

IVALDO FURTADO MAGALHAES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 546-87.2019.5.08.0019 da 8ª Região**, Agravante(s): RAMON LOPES FREIRES, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto D'Ippolito Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 215-78.2021.5.14.0404 da 14ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogada: Dra. Jamile Conceição dos Santos, Agravado(s): JADERSON SOARES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Carlos Ribeiro da Costa Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Antonio Rebelo Miralha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 207-66.2022.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 204-14.2022.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 196-03.2022.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 194-84.2022.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 184-80.2022.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11008-58.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): WILSON CARLOS RODRIGUES DIAS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 10161-22.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): SUZANA CRISTINA RECHIO GARCIA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 816-16.2019.5.12.0047 da 12ª Região, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): LUZIA DA SILVA JOAO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica; e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação : o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Consigna ressalva quanto à possibilidade de provimento do AIRR e de conhecimento do recurso por violação do § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 161-61.2021.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A., Advogado: Dr. Augusto Silveira Caldas Neto, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sanchez, Agravado(s): BRUNO SCHLINDWEIN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Advogado: Dr. Sandro Luis de Franceschi, Advogada: Dra. Fernanda Nicole Borges de Jesus, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000916-20.2015.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO ALEXANDRE DO CARMO, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação do artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; b) conhecer do recurso de revista em relação à progressão salarial por antiguidade, por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação, observada a prescrição. Custas acrescidas em R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, que ora se soma ao valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 1000331-74.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SARA MIRANDA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola, Agravado(s) e Recorrido(s): SUPERMERCADOS ECOCENTER LTDA., Advogado: Dr. Antonio de Padua Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a exigibilidade imediata da reclamante, beneficiária de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. **Processo: RRAg - 100042-14.2021.5.02.0067 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Bernardo Augusto Bassi, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO GONCALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ali Ahmad Faris, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 791-A, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do dos pedidos totalmente improcedentes, afastando apenas a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 100569-89.2019.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TANIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): J.A. GOMES SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Denise Colmerio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a justiça gratuita à reclamante; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a possibilidade de exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso a credora, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de execução desses honorários após esse prazo, tudo nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766 e do § 4º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 100063-92.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BRUNA BRAGANCA FERNANDES, Advogado: Dr. Bruno Lopes Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SEBASTIANA DE FATIMA DOS SANTOS REIS, Advogada: Dra. Luciana Irene Veras de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a justiça gratuita à reclamante; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a possibilidade de exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso a credora, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de execução desses honorários após esse prazo, tudo nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766 e do § 4º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 21456-08.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARLIM AZUL COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza Schneider, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NEREU MACHADO CULAU, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política no tocante ao tema "isonomia salarial - OJ 383 da SBDI-1 do TST"; II) conhecer do recurso de revista da Vibra Energia S.A., por má aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, em razão da isonomia, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pela Vara do Trabalho (R\$ 53.000,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 1033). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022); III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da segunda reclamada (Vibra Energia S.A.); IV) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da primeira reclamada (MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.); V) julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: o Dr. DINO ARAUJO DE ANDRADE falou pela parte NEREU MACHADO CULAU. **Processo: RRAg - 21340-48.2017.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE SOBOLESKI, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação do item II da Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão de recolhimento do FGTS. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10670-67.2015.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ARNALDO GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Advogado: Dr. Sidnei de Almeida Santos, Advogado: Dr. Marcelle Silva de Paula, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a justiça gratuita ao reclamante; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pela reclamante, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RRAg - 1794-68.2014.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): REGINA TIEMI MATSUUCHI, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto às férias em dobro, por violação do art. 145 da CLT, e, ante a existência de questão prejudicial à análise do mérito do recurso de revista do banco, inverte-se a ordem de julgamento para examinar primeiro o recurso de revista adesivo da reclamante; b) conhecer do recurso de revista adesivo da autora, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de contribuições para a PREVI em decorrência das diferenças salariais deferidas nesta ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de revista do reclamado. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1681-87.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ELISABETH MAU, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. Carina Pescarolo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC. **Processo: RRAg - 1223-93.2016.5.21.0041 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE ROBERTO BARROS, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogada: Dra. Olinda Joyce de Sousa Barros, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, caput, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam aplicadas à reclamada, CAERN, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, referente à execução por meio de precatório. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 1170-35.2016.5.21.0002 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAIS TAVARES DE MORAIS, Advogado: Dr. Marcelo Maciel Fernandes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, caput, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam aplicadas à reclamada, CAERN, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, referentes à execução por meio de precatório. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 1132-03.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DIAS, Advogada: Dra. Anne Caroline de Paula Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere. Mantido o valor da condenação, custas inalteradas. **Processo: RRAg - 806-37.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "piv (prêmio de incentivo variável) - natureza jurídica - reflexos - aplicação da lei no tempo", por violação do art. 7º, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a parcela PIV integre a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno da admissão até o final do contrato de trabalho; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários sucumbenciais - assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 499-58.2016.5.09.0127 da 9ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): TATHIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados em relação ao tema "terceirização - licitude - responsabilidade subsidiária", por violação do art. 5º, II, da CF e no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização, bem como converter em subsidiária a responsabilização atribuída ao Banco do Brasil. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 412-94.2020.5.21.0041 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOELMA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassyra Andressa Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): LAGOA TRAVEL SERVICOS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Osório da Costa Barbosa Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "adicional de insalubridade"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e reflexos postulados, a incidir sobre o salário mínimo; III) fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da reclamada, em favor do patrono da reclamante, no percentual de 10% (dez por cento), a serem calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; IV) em razão da inversão do ônus da sucumbência, determinar que as custas passem a ser devidas pela reclamada, no mesmo valor arbitrado na sentença; V) estabelecer a aplicação dos Juros e da correção monetária na forma estabelecida



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pelo STF na ADC 58. Observação: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte JOELMA SILVA BATISTA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001207-48.2018.5.02.0311 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino J. Romão Filho, Recorrido(s): GISLEINE BEZERRA SOTERO, Advogada: Dra. Alessandra Rodrigues da Silva, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Humberto Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. Valor da condenação inalterado para fins processuais. **Processo: RR - 1001090-69.2015.5.02.0341 da 2ª Região**, Recorrente(s): CHARLES PEREIRA DE LACERDA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Gregorio, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico (Súmula 191, I, do TST), a partir de 3/12/2013, observada a prescrição pronunciada na origem, e reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária na forma da lei (art. 883 da CLT), observadas as Súmulas 200 e 381 do TST, bem assim os parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADC n. 58. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00. **Processo: RR - 1000534-65.2019.5.02.0264 da 2ª Região**, Recorrente(s): WILLIAN GABRIEL ROSSIN, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Recorrido(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto de S. Exª no sentido de: conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, e, o mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a possibilidade de exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o reclamado, durante o prazo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de execução desses honorários após esse prazo, tudo nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766 e do § 4º do art. 791-A da CLT. Observação : o Dr. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO falou pela parte EXPRESSO NEPOMUCENO S/A. **Processo: RR - 540400-58.2006.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente(s): OSNI ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, WOODGRAIN DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Augusto Mello Peres, Advogado: Dr. Gianfrancisco Guimaraes Mysczak, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão relativo aos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, sanando a omissão apontada. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso e do recurso adesivo do reclamante, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 136600-74.2009.5.03.0011 da 3ª Região**, Recorrente(s): MONICA DO AMARAL FERNANDES, Advogado: Dr. Luciano Abreu, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) deixar de examinar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista da reclamante, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; b) deixar de examinar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 288, § 2º, do CPC; c) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "equiparação salarial", por contrariedade à Súmula 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de fls. 494-499; d) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por embargos declaratórios protelatórios. **Processo: RR - 98800-80.2008.5.09.0657 da 9ª Região**, Recorrente(s): JOÃO CARLOS KRUPEK, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): ELTON REFORMADORA DE ÔNIBUS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Marly Borges Domingues, Advogado: Dr. José Domingues, ELVIS ALFREDO FERREIRA NUNES, JOSÉ AMILTON SCHAFHAUSER, MORIÁ RECUPERADORA DE ÔNIBUS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do executado, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, §



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

3º, do CPC. **Processo: RR - 94300-03.2014.5.13.0025 da 13ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Henrique Ferreira de Figueiredo, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Recorrido(s): MANUELLA RIBEIRO BARBOZA COUTO, Advogado: Dr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, patrono da parte MANUELLA RIBEIRO BARBOZA COUTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 81000-33.2009.5.05.0134 da 5ª Região**, Recorrente(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Recorrido(s): RAIMUNDO DE FARIAS NUNES, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Mariana Nunes Nóvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, apenas quanto ao tema alusivo à multa do art. 475-J do CPC de 1973, por violação dos artigos 769 e 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973). Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte PARANAPANEMA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 66500-68.2009.5.02.0061 da 2ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Recorrido(s): PEDRO MAURÍCIO POLYDORO, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos formulado na inicial, isentando o autor do recolhimento dos honorários periciais, cujo pagamento deverá observar a forma da Resolução nº 66 do CSJT, inclusive quanto à limitação do valor de R\$ 1.000,00. **Processo: RR - 57500-13.2012.5.17.0161 da 17ª Região**, Recorrente(s): FABIO NUNES MORAES E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Recorrido(s): JSL S/A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. Redução da hora noturna. Divisor 180. Turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em dois turnos. Horário diurno e noturno. Jornada de doze horas. Escala 4x2. Motorista. Norma coletiva. Inválida", por violação do art. 7º, XIV, da CF, e contrariedade à Súmula 423 e à Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1, ambas do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença às fls. 2.074-2.075, no particular, condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, assim como o pagamento das horas excedentes da 36ª hora semanal, e para determinar o cômputo da redução ficta da hora noturna na jornada, aplicando-se o divisor 180, o adicional de 50% e reflexos no RSR, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com indenização de 40%, observando-se os limites do pedido. Acresça-se às custas o valor de R\$ 400,00, sobre o valor ora majorado à condenação de R\$ 20.000,00. **Processo: RR - 53800-03.2007.5.01.0047 da 1ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RONALDO PALMA GONÇALVES, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/2023, por unanimidade: I) antevedendo desfecho favorável, quanto ao mérito, não analisar a arguição de "nulidade de negativa de prestação jurisdicional"; II) conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "intempestividade do recurso ordinário do reclamante", por contrariedade à Súmula 16 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar intempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, conseqüentemente, improcedentes os pedidos que foram deferidos no acórdão regional; III) julgar prejudicada a análise dos temas "diferenças salariais e indenização por danos materiais", em razão do provimento do tema anterior, que julgou intempestivo o recurso ordinário do reclamante; IV) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade fim - vínculo de emprego". Observação: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 36700-75.2009.5.15.0079 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Recorrido(s): EDILSON SOUZA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Lourencetti, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST (ex-OJ 4, item I, da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial e invertendo o ônus da sucumbência no objeto da perícia, isentando o autor do recolhimento dos honorários periciais, cujo pagamento deverá observar a forma da Resolução nº 66 do CSJT, inclusive quanto à limitação do valor de R\$ 1.000,00. Por consequência, fica prejudicada a análise do tema "Valor dos honorários periciais". Custas mantidas. **Processo: RR - 21760-87.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Deivi Trombka, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, VALESCA DOMINGUES SANTANA, Advogado: Dr. Thiago Galvan, Advogado: Dr. Gustavo Albanese Neis, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. Valor da condenação inalterado para fins processuais. **Processo: RR - 12679-05.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Recorrido(s): BRUNO RICHARD DA SILVA, Advogado: Dr. Alex da Silva Godoy, MAGNO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11726-79.2013.5.15.0031 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Recorrido(s): ROGERIO ANGELO DONINI, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da inicial. Custas revertidas a cargo do reclamante, no importe de R\$ 334,80, calculadas sobre o valor da causa de R\$16.740,00, cujo recolhimento fica isento, em face da concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 11206-25.2013.5.12.0057 da 12ª Região**, Recorrente(s): ELI TANARA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton Martins de Quadros, Advogada: Dra. Katiuska Raquieli Martins de Quadros, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por dano moral. Doença ocupacional. Culpa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; II) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Intervalo intrajornada. Fracionamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular"; III) não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "estabilidade acidentária". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11154-34.2014.5.01.0046 da 1ª Região**, Recorrente(s): LÚCIA DE SOUZA FERNANDES MACHADO, Advogado: Dr. Alan Belaciano,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marins, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de protesto judicial pela CONTEC em 18/11/2009, relativamente às horas extraordinárias e reflexos, determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da autora, relativo ao tema das horas extras, como entender de direito, observado o novo marco prescricional; II) declarar prejudicado o exame dos temas remanescentes do apelo, os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 11060-66.2013.5.18.0008 da 18ª Região**, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Viviane Tavares Santana, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - CONSTEL, Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Recorrido(s): JOAQUIM GONÇALVES DE MORAES E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 16/02/2022, por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar o recurso de revista da segunda reclamada, CELG-D S.A., acerca da apreciação de nulidade do acórdão regional proferido em juízo de retratação; II) com relação ao tema "ilicitude da terceirização" não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada; III) no tocante ao tema "isonomia salarial - terceirização" conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas, por má aplicação da OJ 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os pagamentos de diferenças salariais e auxílio alimentação e reflexos, em razão da isonomia, julgando improcedentes os pedidos da inicial, e como consequência, exclui-se a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada pelo Regional. Custas invertidas, a cargo dos reclamantes, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 939). Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10452-68.2014.5.03.0164 da 3ª Região**, Recorrente(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cristiane de Araújo Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10270-04.2013.5.15.0061 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Roberta Maria Miranda Fernandes, Recorrido(s): LÚCIA HELENA DA SILVA, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos formulado na inicial, bem como conceder de ofício o benefício da justiça gratuita à autora, isentando-a do recolhimento dos honorários periciais, cujo pagamento deverá observar a forma da Resolução nº 66 do CSJT, ora fixado em R\$600,00. Custas mantidas. **Processo: RR - 2209-17.2011.5.03.0108 da 3ª Região**, Recorrente(s): LUCIA TELES CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Max Casado de Melo, Procuradora: Dra. Andréia Cristiane Serrano, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "anistia. reajuste salarial previsto no dissídio coletivo TST/DC 13868/90.5", por má-aplicação da OJ-T 56 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a calcular a remuneração dos autores a partir do retorno, levando em consideração o reajuste salarial previsto no dissídio coletivo TST/DC 13868/90.5, a partir do efetivo retorno ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme se apurar em liquidação. Indevidos os honorários advocatícios, porquanto ausente a assistência sindical (Súmula 219 do TST), considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2011 (art. 6º da IN 41/2018 do TST). Descontos tributários e previdenciários deverão ser feitos nos termos da lei. Juros e correção monetária também na forma da ADC 58. Invertido o ônus da sucumbência. Reclamada isenta das custas. Observação 1: o Dr. Carlos Frederico G. Pereira, patrono da parte LUCIA TELES CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1850-46.2012.5.07.0003 da 7ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): ELIANO SILVA FREIRE, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão autoral, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 1539-76.2012.5.09.0657 da 9ª Região**, Recorrente(s): ANTÔNIO BARBOSA DE MELLO, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Recorrido(s): COMPANHIA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação ao art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de pagamento de honorários periciais pelo reclamante, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; b) não conhecer dos demais tópicos recursais. Custas não alteradas. **Processo: RR - 1400-36.2008.5.15.0031 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO BEPE, Advogada: Dra. Ana Carolina Sbicca Pires, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade formulado na inicial, bem como conceder de ofício o benefício da justiça gratuita ao autor, isentando-o do recolhimento dos honorários periciais, cujo pagamento deverá observar a forma da Resolução nº 66 do CSJT. **Processo: RR - 1188-66.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Recorrido(s): MARIA SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem: I - anular o julgamento da Sessão do dia 26/06/2019, tornando sem efeito a publicação do acórdão ocorrida em 28/06/2019 e a certidão de julgamento de 26/06/2019; II - determinar que na certidão de julgamento e na conclusão do acórdão conste: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista." Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1056-66.2013.5.12.0030 da 12ª Região**, Recorrente(s): SÍLVIO CARDOSO FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Foggiato Licheski, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "fato gerador dos juros de mora e multa referentes às contribuições previdenciárias", por violação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que incida a nova redação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

apenas a partir de 5/3/2009, e não em relação a todo o contrato laboral. A multa moratória, no percentual de 20%, de responsabilidade exclusiva do empregador, apenas é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, o qual deve ser efetuado até quarenta e oito horas após o recebimento da citação na fase de execução, com fulcro nos arts. 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 880 da CLT; b) não conhecer dos temas remanescentes do recurso da reclamada; c) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "rescisão do contrato de trabalho - reintegração - nulidade da dispensa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a nulidade da dispensa, determinar a reintegração do autor ao emprego nas mesmas condições de antes do desligamento, com o pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento, com observância do art. 471 da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. Devem ser deduzidas as verbas pagas na rescisão contratual, inclusive quanto à indenização de 40% do FGTS. Determina-se a retificação da CTPS pelo empregador, o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368 do TST e a incidência de juros e correção monetária na forma da lei e da decisão do STF nas ADC's 58 e 59; d) não conhecer dos demais temas do recurso do reclamante. e) acrescidos R\$ 440.000,00 ao valor da condenação, resultando em custas acrescidas de R\$880,00. Observação 1: o Dr. MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS, patrono da parte SÍLVIO CARDOSO FERREIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, alterou o seu voto em sessão. **Processo: RR - 1029-43.2010.5.01.0047 da 1ª Região**, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Brito de Almeida Junior, BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, VANIA DA SILVA PAIXÃO PEREIRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação previsto nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III) declarar incabível o juízo de retratação quanto ao tema "abrangência da condenação", uma vez que cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1028-32.2012.5.05.0191 da 5ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Regina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Andrade Freitas, Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho, Recorrido(s): DASNEVES NERY PEREIRA, Advogado: Dr. Felipe Gondim Brandão, Advogado: Dr. Diego Santana de Oliveira Leal Diniz, Advogado: Dr. Lucas Santos Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 931-41.2014.5.03.0054 da 3ª Região**, Recorrente(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): LEANDRO GERALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "horas in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas in itinere. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 779-08.2012.5.01.0025 da 1ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Anderson Pereira Charão, Advogado: Dr. Odilon Ramos Baltar, Advogado: Dr. Alessandro Marins, Recorrido(s): ANA LÚCIA DUARTE CÂMARA, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Advogado: Dr. Ronny Botelho Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer do recurso de revista com relação ao tema "empregado do Banco do Brasil - cessão - não aplicação da jornada especial dos bancários disposta no artigo 224, caput, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 325-326, excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes à 7ª e 8ª horas do período em que a reclamante foi cedida a outro órgão, resultando também exclusão da condenação, por desdobramento, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973. Custas pela reclamante conforme sentença. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: o Dr. Anderson Pereira Charão, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 733-80.2011.5.05.0271 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Caio de Santana Gomes, Recorrido(s): BANCO ALVORADA S.A., Advogado: Dr. Camila Reis Valois Costa, GILMAR PIMENTEL DE ANDRADE, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de balanço - prescrição total", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de diferenças de gratificação de balanço, ficando prejudicada a análise do tópico recursal em que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

debatia o direito a essa parcela; b) não conhecer dos demais temas recursais. Custas inalteradas. **Processo: RR - 642-02.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Recorrido(s): JOAO EVANGELISTA FERREIRA FEITOZA, Advogado: Dr. Lucas de Paulo Sales, Advogada: Dra. Suyara de Paulo Sales, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 308 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de restabelecimento da carga horária de duzentas horas semanais e o pagamento da remuneração correspondente e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 20.000,00 - fl. 295). Honorários advocatícios a cargo do reclamante, observada a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, por beneficiário de justiça gratuita (fls. 60-61), ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Custas também pelo reclamante, dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 60-61). **Processo: RR - 609-50.2021.5.08.0114 da 8ª Região**, Recorrente(s): EDINILTON PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Recorrido(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras, com os reflexos legais porventura cabíveis, referentes aos meses nos quais não foram apresentados os controles de ponto, seja feita pela jornada de trabalho alegada na exordial, conforme recomenda a Súmula 338, I, do TST. Observação: a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 413-11.2021.5.12.0004 da 12ª Região**, Recorrente(s): DANIELE ROSA ABRAHAO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Mota, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Advogada: Dra. Amanda Vives Gomes, Advogado: Dr. Juliano de Souza Zaquello, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "justiça gratuita - deserção do recurso ordinário"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 284-16.2021.5.05.0581 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE UBAITABA, Advogado: Dr. Lucas Santos Ribeiro, Recorrido(s): PAULO CESAR MATOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joao Pedro Coelho Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 241-77.2012.5.09.0195 da 9ª Região**, Recorrente(s): JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): DARCI CANUTE, Advogado: Dr. Ana Paula Fedrigo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extraordinárias, das horas relativas ao intervalo intrajornada e reflexos, nos dias em que houve redução do período de descanso maior do que 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras habituais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória mensal em razão da integração das horas extras no cálculo das férias, do 13º salário, do aviso prévio e do FGTS; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dedução - critério global", por contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o abatimento das verbas salariais, pagas sob o mesmo título, pelo critério global; d) não conhecer dos demais temas do recurso. Custas não alteradas. **Processo: RR - 150-45.2015.5.04.0801 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): THAIS GARCIA DEON, Advogado: Dr. José Newton Zachert Bianchi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento do adicional insalubridade. **Processo: RR - 139-13.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles, Recorrido(s): ROSANGELA DA CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, anular os atos decisórios e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 85-43.2011.5.03.0114 da 3ª Região**, Recorrente(s): FABIANO RODRIGUES SOARES, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Thimótheo, Recorrido(s): BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, ELITHE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Eleonora Maria Nigro Kurbhi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 30/08/2017, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desrespeito ao devido processo legal", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os temas sobrestados do recurso ordinário do reclamante, referentes ao acúmulo de funções e aos danos morais, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente, relativo à multa do art. 477 da CLT, o qual poderá ser objeto de novo recurso, sem ocorrência de preclusão. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 68-62.2021.5.08.0002 da 8ª Região**, Recorrente(s): DAVI SANTOS GARCIA, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Advogado: Dr. Marilia Pianco Yamada, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Bruna Melo Carneiro, Advogado: Dr. Chedid Georges Abdulmassih, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Joao Victor Correa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/2023, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "danos morais; transporte de valores" por violação do art. 5º, V e X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do transporte de valores, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acresce-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins do cálculo das custas processuais. **Processo: RR - 42-17.2013.5.15.0110 da 15ª Região**, Recorrente(s): RONALDO DONIZETE DE FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "espera pelo transporte fornecido pela empresa - tempo à disposição", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos que sucedem a jornada laboral, nos dias em que a espera for superior a cinco minutos em relação ao final da jornada laboral, conforme se apurar em liquidação da sentença. Inalterados os valores arbitrados



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provisoriamente à condenação e às custas. **Processo: RR - 28-32.2011.5.01.0065 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Cláudio Victor de Castro Freitas, Recorrido(s): NIVALDO POSSE MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "repactuação do plano de previdência" e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, declarar válida a repactuação do plano de previdência; 2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "repactuação do plano de previdência" e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para reformando o acórdão regional, declarar válida a repactuação do plano de previdência. Mantido o valor da condenação. **Processo: EDCiv-RR - 2739100-08.2008.5.09.0008 da 9ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, REINALDO WEIGERT FILHO, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 58300-66.2003.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Agravado(s): PAULO ROBERTO PERES GUESTA, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Advogado: Dr. Ricardo Barros Cantalice, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: ARR - 329-87.2011.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravante(s) e Recorrido(s): WAITENEY FERRARI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 02/09/2015, por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno deste Tribunal Superior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 239000-41.2007.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): SÉRGIO MORGADO, Advogado: Dr. Alessandro Paolantoni, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR - 101066-76.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LENILDO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo José Costa Lima, RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento com relação aos temas "ilegitimidade passiva", "suspensão do processo", "competência para expropriação de bens", "limitação dos juros", "horas extras -coisa julgada"; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no particular; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24982-83.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): ERIKA PASCHE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Advogado: Dr. Wilson Crepaldi Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 20527-94.2016.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Diogo Antônio Pereira Miranda, Agravado(s): ALINE LOPES MAGALHAES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista das reclamadas em relação ao tema "vínculo empregatício e desdobramentos", julgar prejudicada a análise da transcendência em relação às "horas extras - prêmios pelo atingimento de metas", não reconhecer a transcendência em relação ao tema "intervalo do art. 384 da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte ALINE LOPES



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MAGALHAES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. GUSTAVO WILLHELM DEGRAZIA, patrono da parte CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 11240-83.2007.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Agravado(s): COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 02/03/2016, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2916-77.2012.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Larissa Martins Ribeiro, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, GENY ZIMERMAN, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso quanto aos temas "suspensão - existência de ação coletiva", "ilegitimidade passiva da SABESP", "prescrição - complementação de aposentadoria" e "desconto previdenciário - complementação de aposentadoria - empregado celetista"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2031-27.2010.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): DIRCY SPAVIERI DA FONSECA FELÍCIO, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação, com fundamento no artigo 1.030, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1487-51.2016.5.05.0431 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTONIO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. EBAL, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Gabriela Fialho Duarte, Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamante; III) dar provimento ao agravo de instrumento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 908-45.2021.5.09.0002 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA., Advogado: Dr. Leandro Parras Abbud, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC, Advogado: Dr. Joélcio Flaviano Niels, Assistente Litisconsorcial: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, Advogado: Dr. Marcos José de Oliveira Saraiva Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato em relação à gratuidade de justiça; III) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento do sindicato no que tange à majoração do percentual de honorários sucumbenciais. **Processo: AIRR - 543-63.2013.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, RICARDO DOS SANTOS ALFERES, Advogado: Dr. Ademir Meira dos Santos, Agravado(s): A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Kleber de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Cobra Tecnologia S.A. (terceira reclamada). Observação: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte COBRA TECNOLOGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 180-89.2021.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravado(s): ANDREY ROBERTO RAPOSO MOREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159-04.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): RENE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Agravado(s): MARLIN NAVEGACAO S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Cid de Camargo Junior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "dano moral"; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "benefício da justiça gratuita" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema; III) reincluir o processo em pauta com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001845-35.2018.5.02.0391 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULA MORAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Celestino Gomes Antunes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001646-35.2017.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. André Camara Farias, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISABETE ALMEIDA COSTA, Advogado: Dr. Inácio Gomes da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001443-81.2018.5.02.0090 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Katia Regina de Carvalho Guimarães, Advogado: Dr. Kassimira Luana Almeida Sena, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MAIRA RICARDO PIRES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada ATENTO BRASIL S. A. quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; IV- reconhecer a transcendência quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1000033-15.2020.5.02.0317 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LEONARDO DE ALMEIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do ente público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamado quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", porque violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI nº 5.766; . **Processo: RRAg - 11668-95.2017.5.03.0152 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCELO JUNIOR VILARINHO, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Agravado(s) e Recorrido(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª SEMANAL", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras após a 6ª diária e a 36ª semanal, utilizando-se o divisor 180, com reflexos e adicional, ficando autorizada a dedução das horas extras quitadas, de acordo com o apurado na liquidação e observado o limite do pedido. Valor da condenação acrescido de R\$ 10 mil, com custas de R\$ 200,00 (valores estimados na sentença). **Processo: RRAg - 10199-17.2021.5.15.0030 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, Advogado: Dr. Valéria de Cássia Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): DARLENE MARIA CARDOSO FERMINO, Advogada: Dra. Camila Lourenço de Almeida, Advogado: Dr. Jeronimo Jose de Souza Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", porque violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI nº 5.766. **Processo: RRAg - 1784-78.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CINEMARK BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE LUIZ ZANI E SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Neves Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1342-12.2014.5.02.0281 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CLEBER CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, porque foi violado o art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do agente de apoio socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT), no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária atendendo aos parâmetros firmados RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. **Processo: RRAg - 1325-20.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HUGO ROCHA VELLOSO, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO DESPORTIVA & CULTURAL FLORIANOPOLIS, Advogado: Dr. Felipe Passos Boppré, Advogado: Dr. Guilherme Jannis Blasi, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, WOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Cesar Orlandi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TESE VINCULANTE DO STF", porque foi violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante e aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 835-39.2019.5.12.0009 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ERIELI BRIGHENTTI E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Luiz dos Passos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): METALURGICA SULBRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marlon Charles Bertol, Advogado: Dr. Sérgio Dalben, Advogado: Dr. Rodrigo Kons Martendal, Agravado(s) e Recorrido(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS MENORES. OJ Nº 191/SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE", por má aplicação da OJ n.º 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária da Bunge Alimentos S.A. (observados os limites da pretensão recursal) pelo pagamento da indenização decorrente do acidente de trabalho. VI - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PARCELAS VENCIDAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO", por violação do art. 883 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração de juros de mora da data do ajuizamento da ação trabalhista. **Processo: RRAg - 345-67.2016.5.09.0021 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCAS HENRIQUE FERREIRA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Thiago de Azevedo e Souza Mariath, Advogado: Dr. Luis Fernando Coelho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. TEMPO DE USO DO BANHEIRO. INFLUÊNCIA NO CÁLCULO DO PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL)", por ofensa ao art. 5º, V e X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Juros e atualização monetária nos termos da Súmula n.º 439 do TST. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000539-28.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Recorrido(s): FRANCISCO JEAN SALES DE GOIS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI nº 5.766. Prejudicada a análise do tema remanescente (prescrição do período 2013/2014). Observação : o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalvo meu entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 101211-18.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: RONALDO CABRAL DE LIMA JUNIOR, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): TRANS RUSSELL LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DECLARATÓRIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA QUANTO AO CONTROLE DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, I, DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, nos termos e parâmetros definidos em sentença; II - conhecer do recurso de revista da reclamada VIA S.A. quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100192-24.2020.5.01.0571 da 1ª Região**, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Melina Fernanda Leite de Souza, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Jose Marcelo Braga Nascimento, Advogado: Dr. Denise de Cassia Zilio, Recorrido(s): MARY ELI DE ALMEIDA SOUSA, Advogado: Dr. Leandro de Souza Cortez, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GARANTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO PRÊMIO", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que este julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 25506-17.2014.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Marisa Pinheiro Cavalcanti, Recorrido(s): PAULO FERNANDES PEREIRA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Meira Coelho, Advogado: Dr. Alex Jose Desiderio, Advogado: Dr. Lucas Innocenti de Meira Coelho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na execução do crédito. **Processo: RR - 20445-87.2020.5.04.0782 da 4ª Região**, Recorrente(s): COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., Advogado: Dr. Andre Roberto Mallmann, Advogado: Dr. Enio Bassegio, Advogado: Dr. Renata de Magalhaes Dreher, Recorrido(s): JEAN ROLKY ESTIVERNE, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Weingartner, Advogado: Dr. Gilmar Hermen Barufaldi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância à tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE nº 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), reconhecer a validade da norma coletiva que fixou o pagamento de 8,5 minutos diários pelo tempo gasto na troca do uniforme e, como consequência, excluir da condenação o pagamento de horas extras nesse particular. **Processo: RR - 11798-17.2014.5.01.0065 da 1ª Região**, Recorrente(s): IVAN REBELLO PECLAT, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Procurador: Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pela reclamante. **Processo: RR - 11486-82.2021.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Gelelete Camolesi, Recorrido(s): AMANDA NEGRI ELIAS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pela reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI nº 5.766. Observação: o Ex.mo Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalvo meu entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 10913-33.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE, Procuradora: Dra. Paula Borges Peixoto, Recorrido(s): MARIA APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Calixto Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", porque violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e do terço constitucional e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pela reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI nº 5.766. **Processo: RR - 10675-62.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Recorrente(s): PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Recorrido(s): HELIO CANDIDO, Advogado: Dr. Thiago Guerra Alves de Lima, Advogado: Dr. Christian Jorge Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 2320-88.2014.5.02.0442 da 2ª Região**, Recorrente(s): LAURO SANTANA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Advogada: Dra. Vera Lúcia Barrio Dominguez, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do agente de apoio socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT), no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária atendendo aos parâmetros firmados RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2238-32.2014.5.02.0030 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSÉ COSTA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do agente de apoio socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT), no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária atendendo aos parâmetros firmados RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2040-83.2015.5.02.0054 da 2ª Região**, Recorrente(s): LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do agente de apoio socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT), no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária atendendo aos parâmetros firmados RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1268-66.2016.5.05.0551 da 5ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Fábio Sena, Recorrido(s): RICARDO SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista em relação ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO EM PERÍODO DIURNO. NORMA COLETIVA QUE LIMITA A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO ÀS HORAS TRABALHADAS ATÉ ÀS CINCO HORAS DA MANHÃ", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de adicional noturno pelo trabalho realizado após as 05 horas da manhã e reflexos. **Processo: RR - 1233-60.2014.5.18.0181 da 18ª Região**, Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): CYNTHIA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. No caso da indenização por danos morais (Súmula 439 do TST), aplicam-se juros e correção monetária a partir do arbitramento (taxa SELIC) e apenas juros entre o ajuizamento da ação e o arbitramento. **Processo: RR - 403-60.2020.5.14.0031 da 14ª Região**, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Recorrido(s): RAIMISON DOS SANTOS MENDES, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Berkembrock, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pela reclamada. Fica prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 278-50.2017.5.11.0009 da 11ª Região**, Recorrente(s): JOSE AIRTON DE LIMA, Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita, Recorrido(s): MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Ziggiatti, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada pelo reclamante quanto ao grau (percentual) de redução de sua capacidade laborativa. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento e do recurso de revista. **Processo: RR - 227-63.2018.5.23.0108 da 23ª Região**, Recorrente(s): MARIA MABEL DA PAIXAO, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pratavieira Machado, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 16/08/2023. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-RRAg - 1000045-04.2018.5.02.0445 da 2ª Região**, Embargante: WESLEY AMORIM OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Embargado(a): TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RRAg - 11866-62.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): ELIANE DE SOUZA VICENTE, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: EDCiv-RRAg - 10058-21.2014.5.18.0010 da 18ª Região**, Embargante: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Penner, Embargado(a): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RRAg - 2046-86.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Embargante: VANESSA SIMAO DE MORAES, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: EDCiv-RR - 525-43.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Embargante: STANLEY SILVA VERAS, Advogado: Dr. Tércio da Silva Tôres, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Lílian Moura de Araújo Bezerra, Embargado(a): ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Erick Ricardo Gomes de Lira, Advogado: Dr. Filipe Arcoverde Vila Nova, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RR - 438-82.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Embargante: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Embargado(a): ELOIR DOMINGUES DA SILVA NEPPEL, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RR - 275-19.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Embargante: PAULO ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Embargado(a): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE, Advogada: Dra. Maria Izabela Costa de Souza Rollemberg, Advogado: Dr. Guilherme Antonio Travassos Leite Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RRAg - 1-60.2019.5.09.0125 da 9ª Região**, Embargante: PAULO ROBERTO LIBRELATO, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 1001717-33.2017.5.02.0073 da 2ª Região**, Agravante(s): ANA PAULA PINHO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1001208-47.2020.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): BEATRIZ VINCE MIDENA, Advogada: Dra. Elisângela Machado Rovito, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. Observação: a Dra. Stella Neves Ferreira Piauí falou pela parte A.D.C.A.S.A., por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRag - 1000984-33.2019.5.02.0385 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCAS AUGUSTO FRANCA TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRag - 1000877-20.2018.5.02.0386 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): EDSON APARECIDO BATTEZATE, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Giovanna Mengar Frederico, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ARR - 1000034-14.2018.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA, Advogada: Dra. Taísa Cavalcante Sawada, Agravado(s): CARMEN CECILIA PINTO REIS, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO, patrono da parte CARMEN CECILIA PINTO REIS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 124700-43.2003.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIA TERESA RAMALHO DE PAULA CARVALHO BURGER, Advogado: Dr. Ricardo Raduan, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Advogado: Dr. Marcello Leite Hughes de Carvalho, Agravado(s): ANA RAQUEL FERNANDES, Advogado: Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima, CSB SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, DMM INCORPORACAO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Márcia Frontin Santana, Advogado: Dr. Rodrigo Daniel Pacífico Sena de Andrade, FLY S/A LINHAS AEREAS, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Barbosa, RICARDO LUIZ BURGER, SERGIO LUIZ BURGER, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101374-30.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016, Advogado: Dr. Igor Cardoso Marques Franco, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Procuradora: Dra. Lisyane Chaves Motta, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101308-94.2019.5.01.0411 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): ARIANE DE SOUZA VIEIRA CABETTE, Advogada: Dra. Andressa de Oliveira Bastos, Advogada: Dra. Mary Hellen Bastos Mendes, Advogada: Dra. Bruna Guimarães de Sales Monteiro, BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., PROL STAFF LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. Bruna Guimarães de Sales Monteiro, patrona da parte ARIANE DE SOUZA VIEIRA CABETTE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 101236-86.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Gabrielle Ramos da Silva Ribeiro, Agravado(s): LIDIA MARIA BARBOSA, Advogado: Dr. Rafael Damasceno Carlos, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Bellinha, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100739-19.2019.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCOS PAULO RODRIGUES MOURA, Advogado: Dr. Leonardo Sampaio Porto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e "HORAS EXTRAS"; II - negar provimento ao agravo no tocante à matéria "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". **Processo: Ag-AIRR - 100716-34.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): DEWEY DE FIGUEIREDO ALMEIDA E OUTRO, Advogado: Dr. Gualter Scheles, Agravado(s): CARLOS MARCELO DA FONSECA PEREIRA JORGE, Advogado: Dr. Carla Regina Roberto Trindade, SOCIEDADE DE ENSINO EXAME DE MACAE LTDA - ME, Advogado: Dr. Gualter Scheles, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100321-92.2018.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Silva, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, JANCINEZ DE SOUSA PONTES, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Marcella Vianna de Oliveira, Advogado: Dr. Renan Miranda de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100199-16.2021.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, GUARACIARA BATISTA, Advogado: Dr. Fatima Marchesano, Advogado: Dr. Ana Paula Bellini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20268-61.2017.5.04.0384 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Holz Prestes, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Agravado(s): ADEMIR GIOVANI HERRMANN, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10781-40.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): TIAGO LUIZ TAROZO, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 10658-30.2021.5.18.0161 da 18ª Região**, Agravante(s): CONDOMÍNIO RECANTO DAS ÁGUAS QUENTE III, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): FRANCIELE DA ROCHA FARIA, Advogado: Dr. Thiago Soares Carvalho da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E SÚMULA Nº 422, I, DO TST"; II - negar provimento ao agravo quanto aos demais temas e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10245-85.2016.5.03.0039 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, C&A MODAS S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): GRAZIELE PEREIRA PONTELO SOUZA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Relatora:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1907-13.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): DIONE COSTA FONSECA SANTOS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Gabrielle Lobo Santana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Josaphat Almeida Dantas Poletti, Advogada: Dra. Ane Francine Santos Alves, Advogado: Dr. Diego Augusto Santos de Jesus, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1841-45.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): HELDER PEDROZO, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Advogado: Dr. José Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Advogado: Dr. Dayanne Carolinne de Sa Artmann, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1821-12.2014.5.03.0011 da 3ª Região**, Agravante(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento da PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. para determinar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. EMPRESA PÚBLICA (CEF). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESSES VINCULANTES DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1771-55.2019.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Paula Verônica Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Salvi, Agravado(s): GERALDINO MARCIO VARELA FILHO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Advogado: Dr. Fernanda Dziedzic, Advogado: Dr. Cassio Sperry, Advogado: Dr. Jessica dos Anjos, Advogado: Dr. Rhaul Lennon Borges Macedo de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 1295-14.2016.5.05.0013 da 5ª Região, Agravante(s): IVAN SANTOS DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro Gouveia, Advogado: Dr. Daniel Vencimento dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Barbosa Sampaio Filho, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Tatiana Mota Nunes, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1130-89.2017.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s): TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A, Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): VICTOR HUGO MOREIRA RUEDA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Alves Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª SEMANAL" para seguir no exame do recurso de revista; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª SEMANAL" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 643-32.2012.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jairdes Carvalho Garcia, Agravado(s): MARGARETH ASSUNÇÃO BRASIL SILVA, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 16/08/2023. **Processo: Ag-AIRR - 589-58.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Advogado: Dr. Regina Celia Santos Terra Cruz, Agravado(s): CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, patrono da parte CONSTRUTORA MARQUISE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 559-27.2016.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s): GILSON DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláusner Silva dos Santos, Advogado: Dr. Klinsman de Castro Ribeiro Silva dos Santos, Agravado(s): PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogada: Dra. Natália Cid Góes, Advogado: Dr. Rodrigo Eller Magalhães, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 339-40.2021.5.13.0032 da 13ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): ELTON COUTO RIBEIRO MENDES, Advogado: Dr. Gilvandro Carreira de Almeida Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; e II - negar provimento do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 263-26.2021.5.19.0007 da 19ª Região**, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): ERINEIDE GOMES DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Lins Miranda, ESCOLA EVANGELICA BATISTA DE BEBEDOURO LTDA - ME, Advogado: Dr. Leandro Pianca Regis, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Felipe Leite Medrado, patrono da parte BRASKEM S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 223-68.2011.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto, Agravado(s): RITA DE CASSIA FELIX DE MATOS GAMA, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Araújo Brandão, Advogada: Dra. Lorena Matos Gama, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 212-12.2021.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): WALCKLEY SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 134-48.2013.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. César Luís Sprandel, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): MIRTES DENISE LONDERO, Advogado: Dr. Valdir Garcia Alfaro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 160-94.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO WILSON SOUSA DE FARIAS, Advogado: Dr. Marlúcio Lustosa Bonfim, Advogado: Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, Advogada: Dra. Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA CODEPLAN), Advogado: Dr. Bruno Felipe Gomes Leal, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/08/2023, por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) considerar prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

exame da transcendência quanto aos demais temas; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-RRAg - 101018-30.2019.5.01.0007 da 1ª Região**, AGRAVANTE: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, AGRAVADO: ANTONY DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. ROBSON CAETANO DA SILVA, Advogado: Dr. JAILSON JOSE DE MOURA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, patrono da parte SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1188-49.2018.5.09.0025 da 9ª Região**, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: LUCIANO MARQUES CRESPO, Advogado: Dr. ALDO HENRIQUE ALVES, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS CAZARIM, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. ALDO HENRIQUE ALVES, patrono da parte LUCIANO MARQUES CRESPO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma